



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**RAFAEL NUNES CARVALHO**

**A RELAÇÃO JURÍDICO-TRABALHISTA DO ATLETA PROFISSIONAL DE  
FUTEBOL E AS REPERCUSSÕES LEGAIS FRENTE AO ACIDENTE DE  
TRABALHO**

Florianópolis

2021

**RAFAEL NUNES CARVALHO**

**A RELAÇÃO JURÍDICO-TRABALHISTA DO ATLETA PROFISSIONAL DE  
FUTEBOL E AS REPERCUSSÕES LEGAIS FRENTE AO ACIDENTE DE  
TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito, da Universidade do Sul de Santa  
Catarina, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jeferson Puel, Me.

Florianópolis

2021

**RAFAEL NUNES CARVALHO**

**A RELAÇÃO JURÍDICO-TRABALHISTA DO ATLETA PROFISSIONAL DE  
FUTEBOL E AS REPERCUSSÕES LEGAIS FRENTE AO ACIDENTE DE  
TRABALHO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

---

Professor e orientador Jeferson Puel, Me.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nome do Professor, titulação  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nome do Professor, titulação  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **A RELAÇÃO JURÍDICO-TRABALHISTA DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E AS REPERCUSSÕES LEGAIS FRENTE AO ACIDENTE DE TRABALHO**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**RAFAEL NUNES CARVALHO**

## **AGRADECIMENTOS**

Gratidão primeiramente a Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Aos meus pais, Luiz Carlos e Irene (*in memoriam*), por sua presença e amor incondicional na minha vida sempre. Que nunca desistiram de mim, por serem um exemplo onde pude me espelhar. Esta monografia é a prova de que os esforços deles pela minha educação não foram em vão e valeram a pena.

Agradeço aos meus irmãos, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Por fim, ao meu orientador e demais professores que tanto me ajudaram a chegar na conclusão deste trabalho.

“O desporto tem o poder de superar velhas divisões e criar o laço de aspirações comuns.” (NELSON MANDELA).

## RESUMO

O trabalho monográfico tem como objetivo principal apresentar a relação jurídico-trabalhista existente entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva. Através do estudo das hipóteses mais comuns de acidente de trabalho nas quais incidem os atletas de futebol, busca-se identificar as responsabilidades e corresponsabilidades nas hipóteses acidentárias. Para tanto, serão examinadas as principais normas que regulamentam o direito trabalhista-desportivo e as repercussões legais frente ao acidente de trabalho, visando enumerar os critérios de identificação do acidente indenizável e a média dos montantes indenizatórios. A pesquisa é baseada em exames de casos de acidentes de trabalho relacionados com o tema proposto, legislação vigente e doutrinas especializadas. Através do método dedutivo, busca-se a correta compreensão da temática abordada. Examinar-se-ão as características do contrato especial de trabalho desportivo para demonstrar as peculiaridades da atividade profissional de futebol e, então, verificar quais as repercussões legais frente ao acidente do trabalho, com foco na relação jurídico-trabalhista do atleta profissional de futebol. Após estas abordagens, será realizado um estudo da jurisprudência trabalhista referente ao acidente de trabalho do atleta profissional de futebol, de modo a descobrir qual a responsabilidade que recai sobre o clube de futebol empregador. Como resultado da presente pesquisa, considerando os ditames legais como também em decorrência da incidência do princípio protetivo em favor do trabalhador, deve-se destacar a proteção ao atleta em geral, sobretudo nas hipóteses de acidente de trabalho.

.

Palavras chave: acidente de trabalho; responsabilidade civil; futebol.

## LISTA DE SIGLAS

|         |                                                                           |
|---------|---------------------------------------------------------------------------|
| CBF     | Confederação Brasileira de Futebol                                        |
| CBJDD   | Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva                      |
| CCBDF   | Código Brasileiro Disciplinar do Futebol                                  |
| CETD    | Contrato Especial de Trabalho Desportivo                                  |
| CF      | Constituição Federal                                                      |
| CIES    | Centro Internacional de Estudos Esportivos                                |
| CLT     | Consolidação das Leis do Trabalho                                         |
| CNMF    | Comissão Nacional de Médicos do Futebol                                   |
| Fenapaf | Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol                   |
| FIFA    | Fédération Internationale Football Association                            |
| FIFPro  | Fédération internationale des Associations de footballeurs professionnels |
| IBDD    | INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO                                |
| RNRTAF  | Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol    |
| TST     | Tribunal Superior do Trabalho                                             |



## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                      |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                                            | <b>10</b> |
| <b>2 CONTRATO DE TRABALHO .....</b>                                                                                                                  | <b>12</b> |
| 2.1 CONCEITO .....                                                                                                                                   | 12        |
| 2.2 CARACTERÍSTICAS.....                                                                                                                             | 15        |
| 2.3 MODALIDADES .....                                                                                                                                | 18        |
| <b>2.3.1 Por prazo indeterminado .....</b>                                                                                                           | <b>19</b> |
| <b>2.3.2 Por prazo determinado .....</b>                                                                                                             | <b>20</b> |
| <b>2.3.3 Trabalho Intermitente.....</b>                                                                                                              | <b>22</b> |
| 2.4 ELEMENTOS DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO .....                                                                                               | 25        |
| <b>3 ATIVIDADE PROFISSIONAL DE FUTEBOL .....</b>                                                                                                     | <b>30</b> |
| 3.1 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA NO BRASIL.....                                                                                                | 31        |
| 3.2 DESPORTO E O TEXTO CONSTITUCIONAL.....                                                                                                           | 34        |
| 3.3 CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE FUTEBOL .....                                                                                       | 38        |
| 3.4 RELAÇÃO DE EMPREGO DO PROFISSIONAL DE FUTEBOL.....                                                                                               | 43        |
| <b>3.4.1 Requisitos .....</b>                                                                                                                        | <b>44</b> |
| <b>3.4.2 Direitos e Deveres .....</b>                                                                                                                | <b>45</b> |
| <b>4 RELAÇÃO JURÍDICO-TRABALHISTA DO ATLETA PROFISSIONAL DE<br/>FUTEBOL E AS REPERCUSSÕES LEGAIS FRENTE AO ACIDENTE DE<br/>TRABALHO .....</b>        | <b>49</b> |
| 4.1 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR DO ATLETA PROFISIONAL DE<br>FUTEBOL.....                                                                          | 49        |
| <b>4.1.1 Objetiva .....</b>                                                                                                                          | <b>49</b> |
| <b>4.1.2 De terceiros.....</b>                                                                                                                       | <b>52</b> |
| 4.2 ACIDENTES DE TRABALHO NA PRÁTICA DESPORTIVA DO FUTEBOL .....                                                                                     | 54        |
| 4.3 RELAÇÃO JURÍDICO-TRABALHISTA DO ATLETA PROFISSIONAL DE<br>FUTEBOL E AS REPERCUSSÕES LEGAIS FRENTE AO ACIDENTE DE<br>TRABALHO .....               | 57        |
| 4.4 DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DO TEMA.....                                                                                                       | 62        |
| <b>4.4.1 Tribunal Superior do Trabalho. E-ED-RR: 1685002920065010046, Relator:<br/>Márcio Eurico Vitral Amaro .....</b>                              | <b>63</b> |
| <b>4.4.2 Recurso Ordinário Trabalhista: RO 0000920-40.2017.5.12.0059 SC.<br/>Relator: Des. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira. Florianópolis .....</b> | <b>64</b> |

**4.4.3 Recurso Ordinário Trabalhista: RO 0000149-42.2017.5.12.0001 SC.**

**Relator: Des. Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzales. Florianópolis .....65**

**5 CONCLUSÃO .....68**

**REFERÊNCIAS.....70**

## 1 INTRODUÇÃO

O futebol no Brasil há muito deixou de ser verificado de uma forma romântica e lúdica, passando a ser não somente uma profissão e fonte de renda, como objeto de interesse da mídia e de patrocinadores por conta das grandes cifras que o circundam. A partir deste crescimento, o esporte mais praticado no Brasil passou também a ser tutelado pelo Direito através da legislação constitucional e infraconstitucional, visando à proteção do seu protagonista, o atleta profissional de futebol.

Sendo assim, além das proteções concernentes ao contrato do atleta, visa-se resguardar a sua integridade física e psicológica, visto que este trabalhador está exposto a acidentes de trabalho na rotina do seu ambiente laboral, representado na sua maior parte por infortúnios físicos.

Estes direitos e garantias estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei nº 9.615/98 - Lei Geral do Desporto também conhecida como Lei Pelé, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas demais legislações que tratam do direito trabalhista-desportivo; especialmente no que diz respeito à decorrência de acidentes do trabalho e a responsabilidade do empregador.

Nesse sentido, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: Considerando a relação jurídico-trabalhista do atleta profissional de futebol, quais as repercussões legais frente ao acidente de trabalho? A partir deste questionamento, a presente monografia visa, como objetivo geral, demonstrar quais as repercussões legais frente ao acidente de trabalho, com foco na relação jurídico-trabalhista do atleta profissional de futebol.

Deste modo, esta monografia tem como objetivo específico descrever o contrato de trabalho desde o seu conceito, demonstrar as particularidades da atividade profissional de futebol e por fim, verificar quais as repercussões legais frente ao acidente de trabalho, com foco na relação jurídico-trabalhista entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva.

O tema proposto é relevante no âmbito das relações de trabalho do atleta profissional de futebol, na qual este trabalhador especial está sujeito a lesões frequentes, algumas de difícil (às vezes impossível) reparação e que atraem complexas discussões acerca das responsabilidades de indenização por parte do clube empregador.

Para tanto, serão examinados casos de acidente de trabalho relacionados com o tema proposto, através do método dedutivo focado especialmente na legislação pertinente, obras literárias especializadas, doutrina e jurisprudência que possam fundamentar o estudo, permitindo a correta compreensão da temática a ser abordada. Desse modo, o presente trabalho monográfico é composto por 3 (três) capítulos teóricos.

No primeiro capítulo será estudado o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol desde o seu conceito até suas características, modalidades e seus elementos.

No segundo capítulo será abordada a atividade profissional de futebol, sua legislação pertinente, as características desta atividade e a relação de emprego do profissional de futebol, com seus requisitos, direitos e deveres.

No terceiro capítulo será tratado a respeito da relação jurídico-trabalhista do atleta profissional de futebol e as repercussões legais frente ao acidente do trabalho, onde se estudará as diversas hipóteses de morbidez na prática desportiva e a responsabilidade do empregador no âmbito futebolístico.

O autor, acadêmico de direito, foi durante alguns anos atleta profissional de futebol tendo vivenciado a realidade sobre a qual, agora, propõe-se a discorrer.

## 2 CONTRATO DE TRABALHO

O estudo do contrato de trabalho é relevante no âmbito das relações laborais, na medida em que estabelece o vínculo laborativo. Também se faz importante o exame do contrato especial de trabalho desportivo, pacto firmado entre o atleta e a entidade desportiva elencado no artigo 28 da Lei Geral do Desporto Brasileiro. Oportuno destacar que os atletas profissionais estão sujeitos a lesões frequentes, algumas de difícil (as vezes impossível) reparação e que atraem complexas discussões acerca das responsabilidades de indenização.

Conforme Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, “em razão das especificidades que envolvem esta atividade é necessário que haja um meio eficaz de proteção deste trabalhador diferenciado, cujo período de atividade é extremamente reduzido quando comparado com o operário ordinário”.<sup>1</sup>

Para Cohen e Abdalla<sup>2</sup>, a incidência de lesões varia de 10 a 35 por cada mil horas de jogos, acreditando-se que um jogador pratica em média cem horas de jogo por ano, estimando-se que cada atleta tenha pelo menos uma lesão por ano. Cada jogador sofre em torno de 1,78 lesões por ano, que 35% destas lesões ocorrem durante os treinamentos.

A relação de emprego é realizada mediante um contrato de trabalho, que constam alguns requisitos caracterizadores. Neste capítulo serão examinadas as principais normas que regulamentam o contrato de trabalho, visando enumerar as características, as modalidades e os elementos do contrato de trabalho.

### 2.1 CONCEITO

É por meio do contrato de trabalho que se origina a relação de emprego. No entanto, antes de adentrar no seu conceito e, ademais, em razão das dúvidas no que se refere à diferença entre relação de trabalho e relação de emprego, é pertinente citar os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado:

---

<sup>1</sup> VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 296.

<sup>2</sup> COHEN, Moisés; ABDALLA, Rene Jorge; EJNISMAN, B; AMARO, J.T. Lesões ortopédicas no futebol. **Revista Brasileira de Ortopedia**, v. 32, n. 12, dez. 1997. Disponível em: <http://www.rbo.org.br/detalhes/1949/pt-BR/lesoes-ortopedicas-no-futebol->. Acesso em: 02 jun. 2021.

A primeira expressão tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual. Evidentemente que a palavra trabalho, embora ampla, tem uma inquestionável delimitação: refere-se a dispêndio de energia pelo ser humano, objetivando resultado útil (e não dispêndio de energia por seres irracionais ou pessoa jurídica). Trabalho é atividade inerente à pessoa humana, compondo o conteúdo físico e psíquico dos integrantes da humanidade. É, em síntese, o conjunto de atividades, produtivas ou criativas que o homem exerce para atingir determinado fim. A relação de emprego, do ponto de vista técnico-jurídico, é apenas uma das modalidades específicas da relação de trabalho juridicamente configuradas. Corresponde a um tipo legal próprio e específico, inconfundível com as demais modalidades da relação de trabalho ora vigorantes.<sup>3</sup>

Como descrito por Delgado, a relação de trabalho representa o gênero, do qual a relação de emprego é uma espécie. Dessa forma, para que se configure uma relação de emprego é necessário estarem presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Na falta de algum dos elementos do referido dispositivo legal, estar-se-á diante de um contrato de trabalho.

Para Sergio Pinto Martins, “[...] a CLT ajuda a confundir o assunto, ora usando a expressão relação de emprego (§ 1º do art. 2º, art. 6º), ora empregando contrato de trabalho (arts. 443, 445, 448, 451, 468, 477, § 3º do art. 651), ora relação de trabalho (art 477).<sup>4</sup> Destaca-se, ainda, que o contrato de trabalho não se confunde com vários outros contratos de natureza civil, e cita o jurista italiano Francesco Carnelutti quando afirma que:

Carnelutti entendia que o contrato de trabalho tinha natureza de venda e compra. O salário era o preço do serviço e trabalho a energia ou mercadoria vendida, como ocorria com a energia elétrica. O objeto do contrato de trabalho seria a energia despendida pelo trabalhador, que dele se desprende com o exercício do mister, não retornando, como a energia elétrica, à fonte de que se originou. Na verdade, não se trata de venda e compra, pois o trabalho não é mercadoria. Deve-se considerar a dignidade da pessoa humana que trabalha. O contrato de venda e compra tem natureza instantânea, que se aperfeiçoa com o pagamento do preço e a entrega da mercadoria, enquanto o contrato de trabalho é um pacto de trato sucessivo.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008. p. 285-286.

<sup>4</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 89.

<sup>5</sup> CARNELUTTI apud MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 89.

Amauri Mascaro Nascimento resumiu o conceito da relação de emprego como “[...] a relação jurídica de natureza contratual tendo como sujeitos o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, continuado e assalariado”.<sup>6</sup> Desse modo, para se efetivar o contrato de trabalho, é oportuno constar na relação entre empregador e empregado os requisitos obrigatórios constantes nos artigos 2º e 3º da CLT: pessoalidade, pessoa física, não-eventualidade, subordinação e onerosidade.<sup>7</sup> Dessa forma, o trabalho pode se dar de diversas formas e diferentes podem ser os tipos de pactos laborais firmados na relação empregatícia.

Sobre o contrato individual de trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim estabelece.

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expreso, correspondente relação de emprego.

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.<sup>8</sup>

Na opinião de Arnaldo Sussekind, o contrato individual de trabalho no Brasil pode ser conceituado como negócio jurídico em virtude do qual um trabalhador, obriga-se a prestar pessoalmente serviços não-eventuais a uma pessoa física ou jurídica, subordinado ao seu poder de comando, dele recebendo o salário ajustado”.<sup>9</sup>

De acordo com Sergio Pinto Martins, essa relação jurídica de natureza contratual é conceituada como o negócio jurídico entre uma pessoa física (empregado) e uma pessoa jurídica (empregador) sobre condições de trabalho. No conceito é indicado gênero próximo, que é o negócio jurídico, com espécie de ato jurídico. A relação se forma entre empregado e empregador. O que se discute são

---

<sup>6</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 562.

<sup>7</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>9</sup> SUSSENKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 215.

as condições de trabalho a serem aplicadas à relação entre empregado e empregador.”<sup>10</sup>

Com relação ao pacto laboral firmado entre empregador e empregado, é o entendimento de Ives Gandra da Silva Martins Filho:

[...] o contrato de trabalho é aquele pelo qual uma ou mais pessoas naturais obrigam-se, em troca de uma remuneração, a trabalhar para outra, em regime de subordinação a esta”, ainda, ressalva o autor que “o contrato de trabalho, como regra geral no Direito do Trabalho, faz do trabalhador um empregado.”<sup>11</sup>

Na visão de Maurício Godinho Delgado, ao expor os elementos que compõe o fenômeno contrato de trabalho e do vínculo que mantém empregador e empregado unidos, considera que o contrato empregatício pode ser conceituado como: “[...] o acordo de vontades, tácito ou expresso, pelo qual uma pessoa física colocares serviços a disposição de outrem, a serem prestados com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação ao tomador”.<sup>12</sup>

Dessa forma, de acordo com o art. 442 da CLT e a doutrina majoritária, entende-se como contrato de trabalho o acordo de vontades, que pode ser manifestado de forma expressa ou tácita, na qual uma pessoa física (empregado) promete prestar pessoalmente e com subordinação, serviços contínuos a outra pessoa jurídica ou ente sem personalidade jurídica (empregador), mediante pagamento de salário.

Com essas considerações, a seguir será tratado a respeito das características do contrato de trabalho.

## 2.2 CARACTERÍSTICAS

Comumente existem poucas divergências em relação às características do contrato de trabalho elencadas pelos doutrinadores. O que não se discute é que se trata de um contrato autônomo com características jurídicas próprias.

Em primeiro lugar, trata-se de um contrato de direito privado ou de natureza *privatística*, ou seja, uma relação de sujeitos privados envolvendo direitos privados,

---

<sup>10</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 88.

<sup>11</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 124.

<sup>12</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 559.



de um lado uma pessoa física (empregado), de outro pessoa física ou jurídica (empregador). Para Amauri Mascaro Nascimento, “ainda quando o Estado faz parte dela, o que ocorre nas ocasiões em que admite prestadores de serviços pelo regime da CLT, não se descaracteriza essa situação. O Estado desce da sua posição para figurar no domínio privado como se fosse particular”.<sup>13</sup>

Desta forma, as partes estão livres para estipular as cláusulas contratuais, desde que respeitem às normas de proteção mínima ao trabalhador presentes na Constituição da República Federativa do Brasil ou na CLT. O contrato de trabalho é um contrato bilateral ou *sinalagmático*, pois contém prestações recíprocas. Cada uma das prestações tem como causa e razão de ser a outra prestação”<sup>14</sup>. Sendo assim, como o empregado presta os serviços o tomador destes serviços possui a obrigação de pagar o salário.

Conforme mencionado pelo Procurador do Estado de São Paulo, Carlos Alberto Bittar Filho, em A Classificação dos Contratos no Direito Brasileiro Vigente, ao resgatar os ensinamentos de Clóvis Beviláqua: “A essência dos negócios sinalagmáticos (ou bilaterais) é o sinalagma, consistente na dependência recíproca das obrigações por eles geradas – afinal, cada um dos contraentes constitui simultânea e reciprocamente credor e devedor do outro.”<sup>15</sup>

No momento da contratação, as partes poderão verificar as vantagens e sacrifícios que terão que enfrentar durante a vigência do contrato de trabalho, perfazendo assim um contrato *comutativo*. Desta feita, o empregado sabe quanto receberá pelos serviços prestados e o empregador sabe quais atividades laborais poderá exigir do empregado. Nesse âmbito, consoante Sérgio Pinto Martins, “[...] a um dever do empregado correspondente um dever do empregador. O dever de prestar o trabalho corresponde ao dever do empregador de pagar salário, que se constitui num direito do empregado, daí sua comutatividade e bilateralidade”.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 561

<sup>14</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 30. ed. atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 142.

<sup>15</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. 1979 apud BITTAR FILHO, Carlos Alberto. A classificação dos contratos no direito brasileiro vigente. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 39, n. 154, abr./jun. 2002. p. 7. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/767/R154-01.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>16</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 103.

Também, o contrato de trabalho caracteriza-se por ser *oneroso*. Para o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, José Guilherme Werner, a onerosidade de um contrato se faz presente quando se exige um sacrifício de uma parte para que possa exigir a obrigação de outra. Não se deve confundir onerosidade com bilateralidade. Para Werner “[...] deve haver atenção para que não se confunda, como parecem fazer vários autores, a onerosidade de um contrato e a sua bilateralidade. Esta é caracterizada pela corresponsividade das prestações, das obrigações nascidas do contrato; aquela carece dessa corresponsividade, a dispensa”.<sup>17</sup>

A característica de ser *intuitu personae* quer dizer que a prestação de serviços é personalíssima. Se por um lado o empregador poderá ser substituído, como na hipótese da sucessão de empresas, por outro o trabalhador não pode resolver enviar outra pessoa para prestar o serviço em seu lugar. Nesse sentido, Estêvão Mallet<sup>18</sup> afirma que “[...] se, por exemplo, o trabalhador pode fazer-se substituir por outrem, não há pessoalidade, descaracterizando-se a relação como de emprego”, e continua:

Em termos muito expressivos, na jurisprudência: ‘Para que se reconheça a relação de emprego é necessário a pessoalidade, a não-eventualidade, o pagamento de salário e a subordinação jurídica (art. 3º da CLT). A declaração do reclamante em Juízo de que caso não pudesse comparecer poderia arranjar um substituto e que chegou a ser substituído pelo seu irmão, comprova a ausência de pessoalidade, não havendo como reconhecer a relação de emprego.’ (TRT – 15ª Reg., 1ª T. Ac. n. 18115/99, Rel. Juiz Lorival F. dos Santos *in* DJSP de 29.06.99, p. 75).<sup>19</sup>

Outra característica do contrato de trabalho é ser *consensual*. De acordo com Amauri Mascaro Nascimento, consensualidade é “[...] a necessidade do assentimento verbal, escrito ou tácito para configuração do vínculo jurídico.”<sup>20</sup> Não obstante o *caput* do art. 442 da CLT estabelece que “Contrato individual de trabalho

<sup>17</sup> WERNER, José Guilherme. **Direito dos contratos**. Rio de Janeiro: FGV, 2014. Disponível em: [https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito\\_dos\\_contratos\\_2014-2.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_dos_contratos_2014-2.pdf). Acesso em: 12 mar. 2021.

<sup>18</sup> MALLET, E. A subordinação como elemento do contrato de trabalho. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo: Universidade De São Paulo, v. 106, n. 107, p. 217-245, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67944>. Acesso em: 12 mar. 2021.

<sup>19</sup> MALLET, E. A subordinação como elemento do contrato de trabalho. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo: Universidade De São Paulo, v. 106, n. 107, p. 217-245, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67944>. Acesso em: 12 mar. 2021.

<sup>20</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 561.

é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”. Desse modo, nas hipóteses específicas decorrentes de expressa previsão legal, o contrato de trabalho se sujeita a uma pactuação formal, como no caso do contrato de trabalho dos atletas profissionais de futebol (Lei nº 9.615/98).<sup>21</sup>

Outra característica deste pacto laboral é ser *de trato sucessivo*, de maneira que não se esgota com o cumprimento de uma única prestação. Devido ao princípio da continuidade da relação de emprego, o contrato se prolonga no tempo de forma que existe a obrigação da prestação do trabalho e a obrigação de pagar o salário mês a mês. Para Arnaldo Sussekund<sup>22</sup> o contrato de trabalho “[...] é executado com caráter contínuo através do tempo. Não se resolve com a execução de determinado ato, eis que dele resulta ‘uma relação de débito permanente’. O contrato do atleta profissional de futebol também é uma exceção à esta regra, uma vez que é celebrado por prazo determinado (Lei nº 9.615/ 98, art. 30).

Com essa contextualização, a seguir serão abordadas modalidades do contrato de trabalho.

## 2.3 MODALIDADES

Nesse tópico serão abordadas as modalidades do contrato de trabalho, quais sejam: a por prazo determinado, por prazo indeterminado e a prestação de trabalho intermitente (art. 443 da CLT). Inicialmente verificar-se-á as modalidades dos contratos de trabalho e, após, os elementos constitutivos do contrato de trabalho desportivo.

O art. 443 da CLT estabelece que “o contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente”.<sup>23</sup> Sendo assim, serão examinadas cada uma destas modalidades referentes a duração do contrato de trabalho.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>22</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 232

<sup>23</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

### 2.3.1 Por prazo indeterminado

Conforme verificado anteriormente, a duração do contrato de trabalho pode ser classificada por prazo indeterminado, determinado (também chamado de contratos a termo) ou intermitente. Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins assim explica:

Os contratos de trabalho podem ser por prazo determinado ou indeterminado (art. 443 da CLT). No contrato de prazo determinado, as partes ajustam antecipadamente seu termo, enquanto no contrato de prazo indeterminado não há prazo para a terminação do pacto laboral. Na prática, predomina o ajuste por prazo indeterminado. Quando as partes nada mencionam quanto a prazo, presume-se que o contrato seja por prazo indeterminado não é, porém, um contrato eterno, mas apenas que dura no tempo.<sup>24</sup>

Dessa forma, como regra geral o contrato de trabalho deverá ser por prazo indeterminado, ou seja, quando não há uma fixação prévia da sua duração, pois baseia-se no princípio da continuidade das relações de emprego, conforme as lições de Caio Júnior, “[...] Temos essa presunção e segurança, decorrendo de um dos preceitos norteadores do direito laboral, o princípio da continuidade do emprego, temos por tanto uma presunção *iuris tantum*.”<sup>25</sup>

Nesse mesmo sentido, leciona Arnaldo Sussekind sobre a continuidade da relação de emprego, de modo que “o contrato individual de trabalho, por ser de trato sucessivo, é ajustado, em regra, sem predeterminação de prazo. A continuidade da relação de emprego é uma das finalidades primordiais do Direito do Trabalho, razão por que essa indeterminação deve ser presumida”.<sup>26</sup>

Nesse sentido, a Súmula 212 do colendo TST estabelece: “O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negado a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.”<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 105.

<sup>25</sup> CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 106.

<sup>26</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 247.

<sup>27</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 212. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em:

Maurício Godinho Delgado elenca alguns efeitos específicos do contrato por tempo indeterminado, que “[...] tendem, de maneira geral, a ser francamente mais favoráveis ao empregado”: A) Interrupção e Suspensão Contratuais; B) Estabilidade e Garantias de Emprego e, C) Efeitos Rescisórios. Pondera ainda que:

Aduza-se que todas essas parcelas rescisórias específicas dos contratos de duração indeterminada somam-se à ampla maioria das parcelas devidas em rescisões de contratos a termo (férias proporcionais, com 1/3; 13º salário proporcional; liberação de depósitos de FGTS), acrescidas, ainda, dos efeitos da projeção do aviso prévio.<sup>28</sup>

Urge esclarecer que, entre um contrato por prazo determinado e outro, é preciso respeitar o período mínimo de seis meses, caso contrário se tornará por prazo indeterminado, conforme prevê o art. 452 da CLT:

Art. 452 - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.<sup>29</sup>

Se por um lado a regra geral é a indeterminação no prazo dos contratos de trabalho, por outro a exceção é àquele que tem seu termo prefixado no ato da pactuação laboral, conforme se verificará no próximo item.

### 2.3.2 Por prazo determinado

O contrato por prazo determinado, também chamado de contrato a termo, previsto tanto na CLT quanto na Lei nº 9.601/98, ocorre quando as partes estipulam o tempo de duração do contrato. Conforme Sérgio Pinto Martins<sup>30</sup>, a CLT estabelece quais são as hipóteses em que é possível a celebração do contrato de trabalho por prazo determinado. Não cumprido o prazo estabelecido, o contrato passa a ser por prazo indeterminado.

Quanto aos meios de fixação do termo final do contrato de trabalho, conforme o parágrafo 1º do art. 443 da CLT, estes podem ser por termo prefixado, por

[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-212](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-212). Acesso em: 12 mar. 2021.

<sup>28</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 208.

<sup>29</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>30</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 443.

execução de serviços especificados ou por realização de acontecimento que possa ter previsão aproximada, conforme segue:

§ 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).

§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: (Incluído pelo Decreto-lei no 229, de 28.2.1967).

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; (Incluída pelo Decreto-lei no 229, de 28.2.1967)

b) de atividades empresariais de caráter transitório; (Incluída pelo Decreto-lei no 229, de 28.2.1967).

c) de contrato de experiência. (Incluída pelo Decreto-lei no 229, de 28.2.1967).<sup>31</sup>

Nesse âmbito, a legislação autoriza algumas espécies de contrato por prazo determinado, dentre as quais pode-se citar: Contrato por obra certa (lei 2.959-58), Contrato de safra (lei 5.889/73, art. 14, parágrafo único), Contrato de experiência (CLT, art. 443, parágrafo 2º), Contrato a prazo certo (CLT, art. 443, parágrafo 1º), Contrato de Atleta Profissional e Contrato de aprendizagem (CLT, art. 428 a 433).

Contudo, a CLT ainda prevê algumas especificações a respeito do contrato de trabalho, conforme transcrito abaixo:

Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. (Redação dada pelo Decreto-lei no 229, de 28.2.1967).

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. (Incluído pelo Decreto-lei no 229, de 28.2.1967).

Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo. (Vide Lei no 9.601, de 1998).<sup>32</sup>

Com relação ao termo final do contrato de trabalho, Amauri Mascaro Nascimento ressalta que o termo final pode ser estabelecido com base em três elementos: o cronológico (número de dias, semanas, meses etc., ou até tal dia), o serviço especificado (até o término da obra ou dos serviços de serralheria na obra) e

---

<sup>31</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>32</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

o advento de um acontecimento suscetível de previsão aproximada (o término da colheita).<sup>33</sup>

Por último, cumpre salientar que o contrato do atleta profissional terá um termo diferenciado, de no mínimo três meses e de no máximo cinco anos, conforme estabelece o art. 30 da Lei nº 9.615/98. Na opinião do magistrado e membro da Academia Nacional de Direito Desportivo Sérgio Pinto Martins, “[...] as características do atleta profissional justificam a existência de um contrato de trabalho por prazo determinado, pois, do contrário, o atleta poderia sair do clube no decorrer do campeonato”.<sup>34</sup>

Os elementos do contrato de trabalho do atleta profissional serão tratados em tópico específico.

### 2.3.3 Trabalho Intermitente

A Lei nº 13.467/2017, também conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, inovou ao acrescentar um novo modelo de vínculo empregatício, o contrato de trabalho intermitente. O conceito de contrato de trabalho intermitente foi estabelecido pelo legislador no parágrafo terceiro do art. 443 da norma trabalhista, que assim prevê:

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).<sup>35</sup>

Compreende-se, assim, que esta é uma modalidade de contrato em que o trabalhador, mesmo com o vínculo empregatício e subordinação, não trabalhará de

---

<sup>33</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 735.

<sup>34</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 19.

<sup>35</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

forma continuada, alternando os períodos de atividade e inatividade. Há remuneração do obreiro apenas pelo tempo que este efetivamente prestar serviços ao empregador, excetuando apenas os aeronautas, conforme art. 443, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

As regras para a assinatura do contrato de trabalho intermitente são aquelas estabelecidas ao longo dos artigos 452-A e parágrafos seguintes da CLT.

Dessa forma, o art. 452-A do mesmo Diploma Legal apresenta diversas orientações a respeito do contrato intermitente, bem como a forma que deverá ser celebrado o contrato; o mínimo do valor a ser pago por hora trabalhada; a forma de convocação utilizada pelo empregador e o prazo de resposta do empregado; o que é considerado período de inatividade do trabalhador; a liberdade ao empregado de prestar serviços a outros contratantes; as parcelas que o empregado receberá ao final de cada período de prestação de serviço; as hipóteses de extinção deste tipo de contrato,<sup>36</sup> dentre outros preceitos que fazem parte desta modalidade de pacto laboral.

Não obstante, a Portaria nº 349 do Ministério do Trabalho estabeleceu regras voltadas à execução da Lei nº 13.467, e no art. 3º, inciso III determina que:

É facultado às partes convencionar por meio do contrato de trabalho intermitente:

- I - locais de prestação de serviços;
- II - turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços;
- III - formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços.<sup>37</sup>

Além disso, dispõe o artigo 452-D da Consolidação das Leis do Trabalho que, “decorrido o prazo de um ano sem qualquer convocação do empregado pelo empregador, contado a partir da data da celebração do contrato, da última

---

<sup>36</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>37</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria MTB nº 349, de 23 de maio de 2018. Estabelece regras voltadas à execução da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, no âmbito das competências normativas do Ministério do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 maio 2018. Disponível em: [http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariamt349\\_2018.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariamt349_2018.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.



convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente”.<sup>38</sup>

Outra forma de encerramento do contrato de trabalho intermitente é por rescisão sem justa causa. Nesse caso, o art. 5º da Portaria nº 349 do Ministério do Trabalho prevê como deverão ser calculadas as verbas rescisórias e o aviso prévio na hipótese de rescisão contratual sem justo motivo:

Art. 5º As verbas rescisórias e o aviso prévio serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente.

Parágrafo único. No cálculo da média a que se refere o caput, serão considerados apenas os meses durante os quais o empregado tenha recebido parcelas remuneratórias no intervalo dos últimos doze meses ou o período de vigência do contrato de trabalho intermitente, se este for inferior.<sup>39</sup>

Cumprido salientar que parte da doutrina observa algumas consequências na modalidade de contrato de trabalho intermitente. Assim, sustentam diversas desvantagens ao empregado, como o aumento da intensidade do trabalho, a insegurança na permanência no posto de trabalho, ameaça de demissão devido a maior rotatividade de trabalhadores dentro da empresa e jornadas excessivas.

No entendimento de Maria Oliveira Teixeira:

Além dos impactos físicos, a incerteza quanto à jornada desemboca no descontrole da própria rotina do trabalhador. Isso gera imediato impacto na organização de sua vida social, assim como na própria vida profissional, devido ao trabalho excessivo e à jornada imprevisível, dificultando a possibilidade de capacitação via cursos de aperfeiçoamento, treinamentos e acúmulo de novos conhecimentos. Tudo isso pode desencadear doenças psíquicas e perda de interesse em demais aspectos da vida. De novo, uma questão de saúde pública.<sup>40</sup>

Nesse sentido, salientam Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado que, o trabalho intermitente, nos moldes prescritos pela Lei da Reforma

---

<sup>38</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>39</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria MTB nº 349, de 23 de maio de 2018. Estabelece regras voltadas à execução da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, no âmbito das competências normativas do Ministério do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 maio 2018. Disponível em: [http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariamt349\\_2018.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariamt349_2018.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>40</sup> TEIXEIRA, Marilane Oliveira et al. (org.) **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas, SP: UNICAMP/IE/CESIT, 2017. p. 76.

Trabalhista, afasta um direito justralhista fundamental na estrutura central da relação de emprego: o direito à limitação da jornada.<sup>41</sup>

No dizer de Pâmella Santos,

[...] a imprevisibilidade conduz o trabalhador à condição de alta insegurança e instabilidade, o que restringe à plena liberdade pessoal do obreiro, ainda que potencialmente, de realizar seus projetos de vida, posto que conectado o tempo todo ao chamamento do empregador ou atarefado com diferentes empregos precários.<sup>42</sup>

Conforme Bruna Andrade<sup>43</sup>, importa destacar que tramitam no colendo Supremo Tribunal Federal Ações Diretas de Inconstitucionalidade (5806; 5826; 5829; 5950; 6154) de relatoria do Ministro Edson Fachin, que questionam dispositivos inerentes ao contrato de trabalho intermitente. Dentre os diversos questionamentos apontados, destaca-se o argumento de que o contrato intermitente se trata de precarização do trabalho e, tendo em vista a inexistência de garantia da jornada de trabalho, bem como da percepção salarial, os riscos da atividade seriam transferidos ao trabalhador.

Com essas considerações, a seguir serão abordados os elementos do contrato de trabalho desportivo.

## 2.4 ELEMENTOS DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO

A CLT no art. 442 conceitua o contrato individual de trabalho como “o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”.<sup>44</sup> Contudo, à profissão de atleta profissional de futebol, por ser regulamentada por legislação específica, não se aplica o disposto nos artigos 442 e 443 da CLT, de forma que estes

---

<sup>41</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 154.

<sup>42</sup> SANTOS, Pâmella Luro. **Trabalho intermitente**: uma análise à luz do direito fundamental ao trabalho digno. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018. p. 46. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/22022/1/2018\\_PamellaLuroSantos\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/22022/1/2018_PamellaLuroSantos_tcc.pdf). Acesso em: 2 mar. 2021.

<sup>43</sup> ANDRADE, Bruna Oliveira. Análise crítica acerca da regulamentação do contrato intermitente no ordenamento brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**, 1 maio 2020. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/analise-critica-acerca-da-regulamentacao-do-contrato-intermitente-no-ordenamento-brasileiro/#\\_ftnref1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/analise-critica-acerca-da-regulamentacao-do-contrato-intermitente-no-ordenamento-brasileiro/#_ftnref1). Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>44</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

dispositivos são adequados para o trabalhador comum, conforme Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga.<sup>45</sup>

Por outro lado, o contrato de trabalho desportivo, devido a uma série de particularidades, foi qualificado pelo legislador como um Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD), conforme prevê o *caput* do art. 28 da Lei nº 9.615/98, no “Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)”.<sup>46</sup>

Assim, a legislação trabalhista e a previdenciária serão aplicadas ao contrato de trabalho desportivo de forma subsidiária, desde que não haja incompatibilidade com a Lei nº 9.615/98, conforme prevê o parágrafo 4º do mencionado dispositivo legal: “Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes”.<sup>47</sup>

Na visão de João Lyra Filho, “[...] o contrato desportivo oferece as suficientes características, para reconhecer-se que estamos ante um texto de obrigações perfeitamente diferenciado e que não se amolda, em pauta alguma, dentro da codificação do direito trabalhista”.<sup>48</sup>

Nesse sentido, para Domingos Zainaghi, o contrato de trabalho desportivo pode ser conceituado da seguinte forma:

O contrato de trabalho desportivo é aquele firmado entre um atleta (empregado) e uma entidade de prática desportiva (empregador), em que o primeiro fica subordinado ao segundo, mediante remuneração e trabalho prestado não eventualmente, devendo ser o contrato realizado

---

<sup>45</sup> VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 64.

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011**. Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm). Acesso em: 12 maio 2021.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm). Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>48</sup> LYRA FILHO, João. **Introdução ao direito desportivo**. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1952. p. 318.

obrigatoriamente por escrito, não sendo permitido o contrato tácito ou verbal.<sup>49</sup>

Este contrato de trabalho desportivo possui algumas particularidades que o difere daquele regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, celebrado pelo trabalhador ordinário.

Partindo desse pressuposto, Rafael Teixeira Ramos apresenta os cinco elementos básicos do vínculo trabalhista-desportivo: contrato formal de trabalho desportivo; pessoalidade atlética; subordinação jurídico-laboral-desportiva; onerosidade esportiva; e não eventualidade nos serviços desportivos. Com esses elementos, a relação entre empregador e empregado estará protegida por um conjunto de normas que regem a atividade desportiva.<sup>50</sup>

Dessa maneira, a Lei nº 9.615/98<sup>51</sup> prevê uma série de formalidades a serem cumpridas a fim de se formalizar o contrato de trabalho desportivo, como a forma escrita; a obrigação da inserção de cláusulas indenizatória e compensatória; o prazo que será por tempo determinado de no mínimo três meses e de no máximo 5 anos; a não possibilidade de equiparação salarial; o não pagamento de horas extras devido a concentração (período em que o jogador fica à disposição para que este mantenha sob controle sua alimentação e seu descanso para a próxima partida); dentre outras particularidades que o diferenciam do pacto laboral do trabalhador ordinário.

Segundo o exposto, o contrato de trabalho desportivo é um contrato por prazo determinado, de no mínimo 3 meses e no máximo de 5 anos. Para Sérgio Pinto Martins, “[...] as características do atleta profissional justificam a existência de um contrato de trabalho por prazo determinado, pois, do contrário, o atleta poderia sair do clube no decorrer do campeonato”.<sup>52</sup>

Com relação ao término do contrato especial de trabalho desportivo, o parágrafo 5º do art. 28 da Lei Pelé enumera as possíveis causas de extinção.

---

<sup>49</sup> ZAINAGHI, Domingos Savio. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2004. p. 15.

<sup>50</sup> RAMOS, Rafael Teixeira. Obrigações especiais e figuras específicas de justa causa do contrato de trabalho desportivo. In: MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner (Coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. v. 2. p. 531-552. p. 532.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm). Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>52</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 19.

Art. 28. [...]

[...]

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.<sup>53</sup>

Dessa forma, no entendimento de Maurício da Veiga, “com o término da vigência do contrato de trabalho o atleta estará livre para firmar contrato de trabalho desportivo com qualquer outro clube empregador (salvo naquela hipótese da primeira renovação com o clube formador)”.<sup>54</sup>

Sendo o contrato desportivo um contrato a termo, este poderá ser rescindido antes do seu prazo. Para tanto, se rescisão for de iniciativa do atleta (empregado), este deverá pagar a multa indenizatória, por outro lado, se a iniciativa da rescisão contratual partir do clube (empregador), este deverá arcar com a multa compensatória, nos termos do art. 28, §5º, II da Lei Pelé.<sup>55</sup>

Neste capítulo foi verificada a importância do estudo do contrato de trabalho, sobretudo o contrato especial de trabalho desportivo elencado no art. 28 da Lei nº 9.615/98, na medida em que é a partir deste contrato que se origina o vínculo de emprego entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva. Nesse sentido, foram abordados conceitos, características, modalidades e elementos do contrato de trabalho desportivo, a fim de se examinar o meio mais eficaz de proteger o atleta profissional de futebol, que conforme estudado, não é um trabalhador comum.

---

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm). Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>54</sup> VEIGA, Mauricio Correa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2017. p. 128.

<sup>55</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 128.

Esta relação jurídica originada do contrato de trabalho visa proteger o desportista, no caso das mais diversas hipóteses de acidente de trabalho e doenças ocasionadas no desempenho da atividade profissional, conforme será estudado ao longo desta monografia, o que denota a importância do estudo realizado nesse capítulo para o desenvolvimento do presente tema.

Após estas considerações, no próximo capítulo passa-se a estudar a atividade profissional de futebol e suas características, a legislação pátria que aborda o tema, além dos direitos e deveres das partes contratantes, o atleta profissional de futebol e o clube empregador.

### 3 ATIVIDADE PROFISSIONAL DE FUTEBOL

O futebol é o esporte mais praticado no mundo, sendo capaz de mexer com as emoções da população de muitos países. Segundo pesquisa realizada pela FIFA (*Fédération Internationale Football Association*, sigla em francês), com mais de 270 milhões de praticantes, o futebol é considerado o esporte mais popular do mundo, e sua popularidade continua crescendo.<sup>56</sup> Além disso, calcula-se que em todo planeta três bilhões e meio de pessoas, considera o esporte inventado na Inglaterra como o mais querido, seja para quem pratica como lazer, profissionalmente ou apenas acompanha seu time.<sup>57</sup>

No Brasil, segundo o site da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) em 2018 foram jogadas mais de 19 mil partidas, 29 mil horas de futebol, média de 50 jogos por dia em todo o país. Com isso, o futebol brasileiro movimentou um total de R\$ 48,8 bilhões, sendo a CBF, as Federações Estaduais e clubes responsáveis diretos por R\$ 11 bilhões. Só em tributos, o futebol representou R\$ 761 milhões em arrecadação. Foram gerados mais de 156 mil empregos em 2018, que representaram R\$ 3,34 bilhões em salários e encargos sociais.<sup>58</sup>

Em estudo publicado pelo portal Terra (2018), 30 milhões é o número de praticantes no solo verde e amarelo.<sup>59</sup> O futebol outrora era vislumbrado apenas como diversão, contudo, devido ao seu crescimento passou a ser profissão e fonte de sustento de muitas pessoas. Nesse sentido, imperioso o estudo desta profissão devido a grande quantidade de praticantes, os inúmeros telespectadores, as cifras que circundam este meio e o foco da mídia mundial.

Neste capítulo, primeiramente será verificada a atividade profissional de futebol, abordando o histórico da legislação desportiva no Brasil e o Texto Constitucional referente ao tema. Será efetuado um estudo sob um aspecto prático,

---

<sup>56</sup> 265 MILHÕES de pessoas jogam futebol no mundo inteiro. **Conmebol**, 12 ago. 2013. Disponível em: <https://www.conmebol.com/pt-br/content/265-milhoes-de-pessoas-jogam-futebol-no-mundo-inteiro>. Acesso em: 7 jun. 2021.

<sup>57</sup> COELHO, Adriano. Veja quais são os esportes mais populares no Brasil e no mundo? **Torcedores.com**, 7 nov. 2017. Disponível em: <https://www.torcedores.com/noticias/2017/11/quais-os-esportes-mais-populares-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 4 jun. 2021.

<sup>58</sup> CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). **Relatório impacto do futebol brasileiro**. Rio de Janeiro: CBF, 2019. Disponível em: [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843\\_346.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf). Acesso em: 7 jun. 2021.

<sup>59</sup> QUAIS os esportes mais praticados no Brasil? **Terra**, 20 jul. 2018. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/quais-os-esportes-mais-praticados-no-brasil,2dbe61d548bb4f5d8ed55962282f932bxcnc1ev2z.html>. Acesso em: 7 jun. 2021.

buscando mostrar algumas características que permeiam a profissão de atleta profissional de futebol, de modo a demonstrar a importância deste esporte nas mais diversas áreas como, cultura, educação, política, economia e sociologia. Por fim, será tratado a respeito da relação de emprego do profissional de futebol, de modo a demonstrar os requisitos, os direitos e os deveres oriundos dessa relação de emprego.

### 3.1 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA NO BRASIL

A legislação desportiva brasileira nasceu após um longo período de escassez normativa a respeito do tema. Anteriormente, questões como “passe”, “luvas”, seguros de acidentes e rescisão do contrato de trabalho desportivo geravam grandes discussões nos Tribunais, uma vez que não havia legislação específica sobre desporto. Por consequência, coube ao Estado estabelecer um equilíbrio legal, através de normas específicas, para proteger os direitos e os deveres tanto dos atletas (empregados), quanto dos clubes e entidades de prática desportiva (empregadores). Conforme o entendimento de Victor Andrade de Melo:

No Brasil – como é observado quando a legislação brasileira é objeto de análise deste estudo – esta política intervencionista tem sua origem já nos primeiros diplomas legais que dizem respeito ao desporto. O Estado, no Brasil, sempre fez questão de manter o controle do desporto nacional, para que este não pudesse ser utilizado como instrumento dos opositores ao sistema dominante na manifestação de seus interesses.<sup>60</sup>

Para Alexandre Agra Belmonte, a história do Direito Desportivo no Brasil se dá em três períodos. “O primeiro vai de 1932 a 1945 e tem caráter intervencionista do Estado, mesma característica do segundo período, compreendido entre 1946 e 1988 e o terceiro a partir da promulgação da atual Constituição atual”.<sup>61</sup>

A primeira legislação a tratar do desporto surgiu em 1937 com Getúlio Vargas, ainda no Estado Novo, e trouxe alguns princípios desportivos. Contudo, a Lei nº 378/1937 não tratou especificamente da regulamentação e regularização dos atletas e das entidades desportivas, mas apenas da obrigatoriedade da educação física nas escolas. Conforme afirma Maurício Correa da Veiga:

<sup>60</sup> MELO, Victor Andrade de. **História da educação física e do esporte no Brasil**: panorama e perspectivas. 1. ed. São Paulo: IBRASSA, 1999. p. 47.

<sup>61</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. **Aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional**. [S. l.]: Quartier Latin, 2010. p. 445. (Curso de Direito Desportivo Sistemico, v. 2).



[...] a Lei nº 378, de 23 de janeiro de 1937, criou a divisão de Educação Física no Ministério da Saúde e Educação, sendo que o Conselho Nacional de Cultura, cuja finalidade era de supervisionar as atividades culturais do país, dentre elas o desporto, foi criado com o Decreto n. 526, no ano de 1938.<sup>62</sup>

Sobre o primeiro período legislativo, o mesmo autor entende que “naquele primeiro período o desporto era encarado como educação física, com significado de desenvolvimento da raça, demonstrando a concepção fascista”.<sup>63</sup> Dentre as legislações surgidas nesta época, devem ser enumeradas as seguintes:

Decreto-lei nº 526/38 – Criou o Conselho Nacional de Cultura, com a finalidade de supervisionar as atividades relacionadas ao desenvolvimento cultural do país, nelas incluída a prática desportiva;  
Decreto-lei nº 1.056/39 – Responsável pela apresentação do plano geral de regulamentação do desporto;  
Decreto-lei nº 3.199/41 – Foi a primeira lei orgânica do desporto nacional, inspirada nas regras desportivas advindas das entidades internacionais e criou os Conselhos Nacionais e Regionais do Desporto, além de atribuir à União competência privativa para legislar sobre o desporto.  
Decreto nº 3.617/41 – Estabelece as bases de organização do desporto universitário; Decreto-lei nº 5.342/42 – Dispõe sobre a competência do Conselho Nacional de Desportos e sobre a disciplina das atividades desportivas;  
Decreto-lei nº 7.674/45 – Responsável pela criação de um órgão fiscalizador da gestão financeira em cada entidade ou associação de prática desportiva e instituiu empréstimos para tais entidades.<sup>64</sup>

Como se nota, a primeira fase da legislação desportiva do Brasil foi evoluindo ano após ano, em 1945, o último decreto desta primeira fase foi aprovado, e instituiu a necessidade de um órgão fiscalizador da gestão financeira em cada entidade ou associação desportiva, e veio também a instituir a possibilidade de empréstimos para tal entidade.<sup>65</sup>

Entre o ano de 1946 e 1976, diversos Decretos em relação ao esporte no Brasil foram assinados. Estes tratavam sobre registro, valor de venda de passe, benefícios previdenciários, competência legislativa sobre o desporto dentre outros estabelecimentos. Este período, conforme afirma Marcílio Ramos Krieger, foi o segundo período da legislação desportiva no Brasil:

---

<sup>62</sup> VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 44.

<sup>63</sup> VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 44

<sup>64</sup> VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 45.

<sup>65</sup> MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 58.

Com o fim do Governo de Getúlio Vargas, houve inúmeras alterações na legislação desportiva brasileira, reflexos das mudanças mundiais provenientes do fim da Segunda Guerra Mundial. Iniciou-se então, o segundo período do ordenamento jurídico-desportivo no Brasil, que trouxe em seu bojo as marcas do autoritarismo do período da ditadura militar, transparecendo o caráter intervencionista do Estado.<sup>66</sup>

Conforme Mauro Lima Silveira, passaram os anos, o cenário político nacional sofreu transformações e mudaram os valores sociais, sendo editadas novas normas sobre o desporto, dentre as quais cumpre destacar a Lei nº 6.257/51, a Lei nº 6.354/76. e os Decretos nº 81.102/77 e nº 82.877/77, que também complementaram e alteraram o regramento sobre o esporte no país.<sup>67</sup>

Não obstante, no segundo período legislativo desportivo brasileiro, também foram editados alguns Decretos relacionados ao esporte, com destaque para o Decreto nº 19.425/1945, que aprovou o regimento do Conselho Nacional de Desportos. Entretanto, o desporto só foi tratado como Direito Social e Fundamental com a Constituição da República Federativa do Brasil, em que o Brasil atingiu o seu terceiro período da história do direito desportivo.<sup>68</sup>

Na contemporaneidade, o esporte no Brasil é regido pela Lei nº 9.615/98, Lei Geral do Desporto, também conhecida como Lei Pelé. Ficou responsável por instituir normas gerais sobre o desporto e traçou as principais diretrizes do ordenamento jurídico-desportivo brasileiro, além de regulamentar e regularizar os atletas e entidades desportivas com base nos princípios constitucionais, conforme se demonstrará a seguir.

---

<sup>66</sup> KRIEGER, Marcílio Ramos. **Lei Pelé e a legislação desportiva brasileira anotadas**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 47.

<sup>67</sup> SILVEIRA, Mauro Lima. Alguns comentários sobre a Lei 9.615/98. A lei Pelé. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2178>. Acesso em: 9 jun. 2021.

<sup>68</sup> VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 45.

### 3.2 DESPORTO E O TEXTO CONSTITUCIONAL

Como verificado, a legislação desportiva brasileira sofreu várias alterações ao longo do tempo. A relação do esporte com a legislação foi mais estreitada a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, quando o esporte passou a ser tratado como Direito Social e Fundamental. Conforme analisa Maurício Figueiredo Correa da Veiga, “o novo diploma constitucional alçou o desporto ao patamar da educação e de cultura que se traduzem em pilares de uma sociedade desenvolvida”.<sup>69</sup>

A fim de que este patamar fosse alcançado, a Constituição da República Federativa do Brasil no art. 217, preceito basilar do desporto na Carta Magna, estabeleceu como obrigação do Estado fomentar práticas desportivas como direito de cada cidadão brasileiro.

Porém, antes de adentrar no principal artigo dispositivo constitucional que trata das normas gerais sobre o desporto no Brasil, cumpre salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil já preconizava no artigo 5º o desporto como Direito Fundamental, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, nos termos seguintes:

[...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...] XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:  
a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;<sup>70</sup>

Com relação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão referido no art. XIII, entende Edmilson de Almeida Barros Júnior que expressamente, hoje no Brasil existem duas categorias de atletas profissionais: o jogador de futebol (regulado pela Lei Pelé - Lei 9615/98) e o Peão de Rodeios (Lei 10220/01).<sup>71</sup>

<sup>69</sup> VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 57.

<sup>70</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 maio 2021.

<sup>71</sup> BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. Direito desportivo: o desporto no ordenamento jurídico brasileiro. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010. **Anais** [...]. Fortaleza, CE, 09, 10,

Oportunamente se mencione que, as demais modalidades podem se profissionalizar, desde que atendam voluntariamente alguns artigos da Lei Pelé. Esta Lei é integralmente obrigatória para o futebol. Para as demais modalidades, a norma é obrigatória em aproximadamente 80% dos seus mandamentos, mas os 20% restantes são de adesões facultativas.<sup>72</sup>

Passa-se, então, a examinar o dispositivo basilar do desporto-constitucional brasileiro, qual seja, o artigo 217:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:  
 I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;  
 II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;  
 III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;  
 IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.<sup>73</sup>

O *caput* do artigo 217 prevê que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais como direito de cada pessoa. Dessa forma, a prática desportiva formal aquela regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto, conforme artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 7.984/2013. Por outro lado, conforme estabelece o artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº 9.615/98, “a prática desportiva não formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes”.

A primeira vez que o desporto foi contemplado em alguma Constituição brasileira foi em 1967. Nesta época, conforme houve aprovação pelo CND do Código Brasileiro Disciplinar do Futebol (CBDF) e o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva (CBJDD), a edição da Lei dos Direitos Autorais com a

11 e 12 jun. 2010. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3014.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2021.

<sup>72</sup> BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. Direito desportivo: o desporto no ordenamento jurídico brasileiro. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010. **Anais** [...]. Fortaleza, CE, 09, 10, 11 e 12 jun. 2010. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3014.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2021.

<sup>73</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 maio 2021

previsão do direito de arena, a edição do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e a revogação do Decreto Lei 3199/31 que regulamentaria a atividade do atleta de futebol profissional com a Lei 6354/76.<sup>74</sup>

Com relação a temática relacionada ao âmbito desportivo-constitucional, destaca-se a afirmação de Álvaro Melo Filho, na obra *Desporto na Nova Constituição*<sup>75</sup>: “Além das idéias e ideais subjacentes às normas desportivo-constitucionais, seu conhecimento é essencial e vital, conquanto caberá às entidades, órgãos e pessoas que integram a comunidade desportiva brasileira zelar pela eficácia jurídica e social de tais normas e fazer valer o direito nelas protegidos e assegurados”.

Tema relevante no âmbito constitucional e um dos princípios basilares da legislação desportiva no Brasil, é o princípio da autonomia desportiva. Este princípio trata da autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento (CRFB/88, art. 217, I).<sup>76</sup>

Nesse sentido, Álvaro Melo Filho sustenta a respeito do princípio constitucional da autonomia desportiva:

[...] A autonomia das entidades desportivas dirigentes e dirigidas (art. 217,I) alça-se e se categoriza como princípio constitucional que não pode ser desfigurado ou sofrer restrições legais, doutrinarias ou jurisprudências, pois como acentuam os juristas, ‘violar qualquer princípio, ainda que implícito, é tão afrontoso, como o que esteja expresso’. Vale dizer, violar um princípio, mormente de status constitucional, é muito mais grave que transgredir uma norma. Com efeito, a autonomia desportiva é, indubitavelmente, um princípio, e como tal, constitui a essência (razão de ser do próprio ser) da legislação desportiva porque a inspira (penetra no âmago), fundamenta-a (estabelece a base) e explica-a (indica a *ratio legis*).<sup>77</sup>

Como se pode observar, o artigo 217 da Constituição da República Federativa do Brasil resumiu as premissas que formam a estrutura da legislação desportiva brasileira, definindo as diretrizes e proteções dos atletas, das entidades desportivas e da comunidade desportiva brasileira. Apesar disso, segundo a doutrina desportiva,

---

<sup>74</sup> ANDRADE, Julia. Direito desportivo no âmbito constitucional. **Jusbrasil**, [2014]. Disponível em <https://andradejulia.jusbrasil.com.br/artigos/150630423/direito-desportivo-no-ambito-constitucional>. Acesso em: 05 jun. 2021.

<sup>75</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Desporto na nova constituição**. 1. ed. Porto Alegre: Fabris. 1990. p. 90.

<sup>76</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 maio 2021.

<sup>77</sup> MELO FILHO, Álvaro. **O novo direito desportivo**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002. p. 64.

a legislação infraconstitucional ainda carece de segurança devido as seguidas reformulações que sofre.

Para Alexandre Agra Belmonte, a Lei Zico (Lei nº 8.672/1993) e a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), “embora tentando regulamentar o desporto, não cumpriram bem o papel de regulamentar o futebol, muito menos as demais modalidades desportivas [...]”.<sup>78</sup>

Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga<sup>79</sup>, entende que, se no âmbito desportivo-constitucional o esporte brasileiro conseguiu definir as diretrizes e as proteções das entidades, órgãos e pessoas que integram a comunidade desportiva brasileira, a legislação infraconstitucional ainda carece de segurança uma vez que seguidamente passa por reformulações. A Lei nº 10.672/2003 foi responsável por alterar alguns dispositivos da Lei Pelé e estabeleceu providências relacionadas as normas de organização do esporte além de definir a destinação de recursos financeiros para o Ministério do Esporte.

Como verificado no início deste tópico, o artigo 217 da Constituição da República Federativa do Brasil incentiva a prática desportiva em todas as esferas, trazendo uma série de direitos e proteções para a comunidade desportiva no âmbito nacional, elevando o desporto ao patamar de direito social e fundamental.

Entretanto a legislação infraconstitucional ainda passa por reformulações a fim de se adequar as novas modalidades laborais, sobretudo da atividade desportiva. Nesse sentido, Veiga<sup>80</sup> ressalta que o arcabouço legislativo que regulamenta a prática do desporto vem sofrendo constantes transformações, devendo ser ressaltado o importante papel da jurisprudência trabalhista, cujo aperfeiçoamento é imprescindível a fim de espantar as dúvidas surgidas com os textos legais.

Com essas considerações, a seguir será tratado a respeito das características da atividade profissional de futebol.

---

<sup>78</sup> BELMONTE apud TAVARES, Lourdes. Ministro Agra Belmonte defende nova regulamentação para atletas profissionais. **Notícias do TST**, Brasília, DF, [2018]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/ministro-agra-belmonte-defende-nova-regulamentacao-para-atletas-profissionais>. Acesso em: 7 jun. 2021.

<sup>79</sup> VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 44.

<sup>80</sup> VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 59.

### 3.3 CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Para demonstrar as características da atividade profissional de futebol, cumpre lembrar quais as modalidades em que o desporto é reconhecido no Brasil. Conforme o artigo 3º da Lei nº 9.615/98, o desporto pode ser reconhecido nas seguintes manifestações: Desporto educacional, desporto de participação, desporto de rendimento e desporto de formação.<sup>81</sup>

Contudo, será contextualizada, para a presente monografia, o estudo das características do desporto de alto rendimento, sobretudo o futebol, que segue regras nacionais e internacionais com fins competitivos e, conforme Almeida<sup>82</sup>, é caracterizado por aspectos muito bem demarcados, tais como, por exemplo: competitividade, performance e busca de recordes, os quais iniciam-se desde a categoria de base, dificultando a possibilidade do jovem atleta conciliar o desempenho esportivo com o desempenho escolar.

O futebol é um fenômeno de aceitação do público em geral, independente de idade, cultura, raça ou religião. Sendo o esporte mais praticado no mundo, tem relevante importância para as mais diversas áreas como, por exemplo, a cultura, a política, a economia e a sociologia. Na opinião de Amir Somoggi, em entrevista ao site *BBC News*, o futebol é certamente o principal esporte do Brasil, sem rivais na capacidade de atingir um público tão grande quanto os cerca de 80% que dizem se informar de alguma maneira sobre futebol na mídia.<sup>83</sup>

Diversas características permeiam a atividade do atleta profissional de futebol tanto na esfera jurídica quanto na esfera pessoal, uma vez que o contrato de trabalho desportivo interfere diretamente na vida do jogador. Nos ensinamentos de Álvaro Melo Filho referente as características pessoais, o contrato de trabalho desportivo possui característica especial em razão dos seguintes aspectos:

---

<sup>81</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 maio 2021.

<sup>82</sup> ALMEIDA, Geovane Alves de. **Futebol de alto rendimento e o contexto familiar**. Monografia (Graduação em Educação Física) - Universidade Federal do Tocantins, Tocantins, 2019. Disponível em: <https://umbu.uft.edu.br/bitstream/11612/1600/1/Geovane%20Alves%20-%20TCC%20Ed.%20F%C3%ADsica.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2021.

<sup>83</sup> WASSERMANN, Rogerio. O Brasil é o país do futebol? **BBC News**, 12 jun. 2013. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/06/130611\\_brasil\\_pais\\_do\\_futebol\\_rw](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/06/130611_brasil_pais_do_futebol_rw). Acesso em: 6 jun. 2021.

- Aspectos desportivos (treinos, concentração, preparo físico, disciplina tática em campo);
- Aspectos pessoais (alimentação balanceada, peso, horas de sono, limites a ingestão de álcool);
- Aspectos íntimos (uso de medicamentos dopantes; comportamento sexual);
- Aspectos convencionais (uso de brincos, vestimenta apropriada);
- Aspectos disciplinares (ofensas físicas e verbais a árbitros, dirigentes, colegas, adversários e torcedores, ou recusa em participação em entrevistas depois do jogo).<sup>84</sup>

A carreira esportiva de um atleta passa por diversas fases desde a iniciação até a aposentadoria. Os atletas passam por processos de captação e seleção, longos períodos de formação envolvendo treinamento e competições, socializam-se no ambiente esportivo, alcançam ou não o alto nível e finalmente cessam a prática sistemática do desporto<sup>85</sup>

Para Maurício Pimenta Marques sobre o início da carreira futebolística Brasil, a rua ainda é o cenário principal da formação inicial destes jovens jogadores de futebol (54,8%). No entanto, a escolinha, uma instituição esportiva relativamente recente no futebol brasileiro, surge com um percentual relevante (33,9%), apontada pelos atletas como o local da aprendizagem inicial do futebol. Outros locais indicados pelos atletas foram: em casa (9,7%) e no colégio (1,1%). Nesta pesquisa concluiu o autor que o futebol na rua continua sendo o principal espaço de iniciação ao futebol no Brasil.<sup>86</sup>

A jornada do atleta profissional de futebol inicia ainda muito jovem, e desde a tenra idade começam a sofrer fortes cobranças por resultados positivos. Com relação as pressões suportadas pelo atleta menor, cabe lembrar que muitas vezes estes passam por situações humilhantes diante de seus colegas e comissões técnicas.

---

<sup>84</sup> MELO FILHO, Álvaro. Balizamentos jus-laboral-desportivos. In: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (coord.). **Atualidades sobre direito esportivo no brasil e no mundo**. Brasília, DF: [s. n.], 2006. p. 66. t. 2.

<sup>85</sup> SALMELA (1994) citado por MARQUES, Maurício P.; SAMULSKI, Dietmar M. Análise da carreira esportiva de jovens atletas de futebol na transição da fase amadora para a fase profissional: escolaridade, iniciação, contexto sócio-familiar e planejamento da carreira. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 103-119, 2009. DOI: 10.1590/S1807-55092009000200002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rbefe/article/view/16714>. Acesso em: 5 jun. 2021.

<sup>86</sup> MARQUES, Maurício P.; SAMULSKI, Dietmar M. Análise da carreira esportiva de jovens atletas de futebol na transição da fase amadora para a fase profissional: escolaridade, iniciação, contexto sócio-familiar e planejamento da carreira. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 103-119, 2009. p. 108. DOI: 10.1590/S1807-55092009000200002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rbefe/article/view/16714>. Acesso em: 12 jun. 2021.



Nestes casos pode ocorrer o *mobbing*<sup>87</sup>, que segundo Leymann (1990) citado por Sobbis e Silva é uma “violência psicológica extrema, de forma sistemática e recorrente e durante um tempo prolongado sobre outra pessoa no local de trabalho”.<sup>88</sup> Além disso, muitos deixam seus lares ainda muito jovens mesmo sem a autorização dos pais em busca do sonho de ser jogador de futebol profissional.

Nesse sentido salientou Zéu Palmeira Sobrinho, em Trabalho Infantil Esportivo:

Falar de tais sequelas é abrir-se para uma realidade invisível aos olhos da mídia esportiva. Gilberto Nascimento (2016), em reportagem publicada na Revista Carta Capital, em 2008, colheu relatos sobre o cotidiano dos atletas mirins. São depoimentos de meninos que são violentamente retirados de suas residências mediante fraude, alguns sem ter sequer a autorização dos pais. O tráfico de jogadores mirins é por vezes disfarçado sob a forma de convites para peneiras, realização de intercâmbios, estágios, etc. Nascimento (2016) narra, ainda, a situação dos alojamentos onde ficam os meninos, sem a menor estrutura de higiene. O citado autor discorre também sobre os casos de abuso sexual, pedofilia, cobrança de valores e extorsão à família dos garotos, sob a promessa destes serem aprovados numa peneira (PALMEIRA SOBRINHO, 2020, s.p.).

Sobre o trabalho infantil, muito bem tratou Raimar Rodrigues Machado, ao afirmar que, nos países mais pobres, subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, nos quais ainda não foi garantido o acesso à escola para todos, surge um paradoxo que consiste em não se permitir o trabalho abaixo de determinada faixa etária, sem que se ofereça a criança plenas condições de desenvolvimento físico e intelectual para que possa enfrentar, em um futuro próximo, a forte competição para o acesso a uma vaga de emprego.<sup>89</sup>

Nesse contexto, cumpre lembrar que o Brasil é o país que mais forma jogadores de futebol do planeta, conforme apontou o estudo do “*The International Centre for Sports Studies (CIES)*”, em 2020. Desse modo, “De acordo com o relatório, dos 55.865 jogadores que atuaram em 132 ligas espalhadas pelo mundo

---

<sup>87</sup> Em 1980 Heinz Leymann um psicólogo do trabalho por muitos chamadas como o “pai do *mobbing*”, inicia seus estudos com as condutas humanas no ambiente de trabalho, que até então só havia sido observado em animais. (DUQUE, MUNDUATE & BAREA, 2003, p. 56).

<sup>88</sup> LEYMANN (1990) citado por SOBBIS, Lumara Sousa; SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. *Mobbing: uma espécie de assédio moral no âmbito das relações laborais. Conteúdo Jurídico*, Brasília, DF: 24 nov. 2017. p. 121. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51062/mobbing-uma-especie-de-assedio-moral-no-ambito-das-relacoes-laborais>. Acesso em: 5 jun. 2021.

<sup>89</sup> MACHADO, Raimar Rodrigues. *Igualdade, liberdade contratual e exclusão, por motivo de idade, nas relações de emprego*. Porto Alegre: Magister, 2011. p. 121.

no ano de 2019, 2.742 são brasileiros ou iniciaram a carreira no território verde e amarelo.”<sup>90</sup>

Isso porque a grande maioria dos atletas sonha em atuar em grandes clubes do exterior, sobretudo da Europa e disputar competições como a Copa do Mundo, a Eurocopa e a *Champions League*. Segundo pesquisa do próprio Centro Internacional de Estudos Esportivos (CIES), “nenhum país do mundo teve mais jogadores atuando no exterior durante o último ano que o Brasil. Foram 1.600 atletas no total, contra 1.027 franceses e 972 argentinos”.<sup>91</sup>

Todavia, este é um privilégio de poucos atletas visto que a maioria segue atuando no Brasil e, ademais, recebendo salários baixos. É o que aponta uma pesquisa realizada pela consultoria Esporte Executivo, em parceria com a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (Fenapaf), revelando que 75% dos jogadores brasileiros recebem salários abaixo de R\$ 7 mil mensais. Destes, a maior parte (38% do total) ganha até R\$ 2 mil reais, e 37% entre R\$ 2 mil e R\$ 7 mil mensais. Os supersalários são raros: apenas 10% dos atletas do futebol brasileiro recebem mais de R\$ 40 mil.<sup>92</sup>

Ao passar por uma infância turbulenta com desejo de alcançar a fama e o estrelato, que na maioria das vezes não acontece, é comum que atletas se tornem adultos problemáticos. Muitos sofrem sintomas de transtornos mentais comuns, tais como angústia, ansiedade ou depressão. E vale lembrar que são poucos clubes da elite do futebol brasileiro que possuem equipe de psicólogos para acompanhar o elenco.<sup>93</sup>

---

<sup>90</sup> JOVEM PAN. Brasil é o país que mais forma jogadores de futebol no mundo, diz estudo. **Jovem Pan**, 13 maio 2020. Disponível em: <https://jovempan.com.br/esportes/futebol/futebol-internacional/brasil-pais-que-mais-revela-jogadores-de-futebol.html>. Acesso em: 5 jun. 2021.

<sup>91</sup> GLOBO ESPORTE. Exportando talentos: Brasil é país com maior número de jogadores atuando no exterior. **Globo Esporte**, 24 abr, 2020. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/exportando-talentos-brasil-e-pais-do-mundo-com-maior-numero-de-jogadores-atuando-no-exterior.ghtml>. Acesso em: 6 abr. 2021.

<sup>92</sup> UOL. Pesquisa: 75% dos jogadores do Brasil ganham menos de R\$ 7 mil mensais. **Uol Esporte**, São Paulo, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/de-primeira/2020/05/28/pesquisa-75-dos-jogadores-do-brasil-ganham-menos-de-r-7-mil-mensais.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 6 jun. 2021.

<sup>93</sup> TINGA. Depressão é ameaça pós-carreira no futebol. **Uol Esporte**, São Paulo, 8 out. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/tinga/2020/10/08/e-preciso-se-estruturar-durante-a-gloria-para-evitar-a-depressao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 6 jun. 2021.

Conforme Personne<sup>94</sup> há casos nos quais ocorre uma recomendação médica, para auxiliar no tratamento e/ou prevenção de doenças da criança; ou também pais que associam a prática do exercício físico como algo saudável para a vida do filho.

Ressalta-se que, uma pesquisa realizada pelo FIFPro, o sindicato internacional dos atletas, revelou que um terço dos jogadores de futebol sofre de depressão. Os sintomas de depressão e ansiedade são mais comuns do que se imagina entre jogadores e ex-jogadores de futebol - 38% dos 607 jogadores em atividade e 25% entre os 219 ex-jogadores disseram ter sofrido de depressão ou ansiedade nas quatro semanas anteriores a que foram entrevistados.

De acordo com o diretor médico da entidade Dr. Vincent Gotterborge, “da perspectiva de um clube, nossos resultados enfatizam que é importante ter uma equipe médica com vários especialistas que trabalham na saúde física e mental dos jogadores profissionais de futebol.”<sup>95</sup>

As patologias mentais desenvolvidas no ambiente futebolístico, não obstem outras doenças físicas como traumas, lesões e contusões, por exemplo, que são comuns na vida dos atletas, principalmente os de alto rendimento, porque submetidos a uma rotina de treinamentos e jogos extenuantes que facilitam ainda mais a ocorrência das referidas lesões podendo até mesmo antecipar a aposentadoria destes atletas.

Nesse sentido, Junge e Dvořák avaliaram as lesões ocorridas durante a Copa do Mundo FIFA de 2014 no Brasil; a mais comum foi lesão muscular na coxa, e os autores recomendaram intervenções para prevenir lesões nos membros inferiores sem contato, as quais devem fazer parte da rotina de treinamento dos clubes de futebol.<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> GABARRA, Letícia Macedo; RUBIO, Kátia; ÂNGELO, Luciana Ferreira. A psicologia do esporte na iniciação esportiva infantil. **Psicol. Am. Lat.**, México, n. 18, nov. 2009. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-350X2009000200004](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2009000200004). Acesso em: 6 jun. 2021.

<sup>95</sup> SINDICATO DOS ATLETAS. **Jogadores de Futebol estão mais propensos a transtornos mentais, afirma estudo**: alerta foi emitido pela federação internacional dos futebolistas profissionais. São Paulo, 27 out. 2016. Disponível em: <https://sindicatodeatletas.com.br/noticias/mkt-comunicacao/jogadores-de-futebol-estao-mais-propensos-a-transtornos-mentais-afirma-estudo.html>. Acesso em: 6 jun. 2021.

<sup>96</sup> JUNGE E DVOŘÁK (2015) apud MARGATO, Gabriel Furlan et al. Estudo prospectivo das lesões musculares em três temporadas consecutivas do campeonato brasileiro de futebol. **Revista Brasileira de Ortopedia**, São Paulo, v. 55, n. 6, p. 687-694, 2020. DOI: 10.1055 / s-0040-1712988. Disponível em: <https://www.thieme-connect.de/products/ejournals/abstract/10.1055/s-0040-1712988>. Acesso em: 6 jun. 2021.

Ademais, existe um ditado bastante popular entre os atletas, “treino é jogo e jogo é guerra”, porém Maurício Correa da Veiga pondera que “ninguém consegue trabalhar submetido a agentes perigosos ou insalubres durante toda a vida adulta, bem como, poucos atletas profissionais atuarão, com o mesmo vigor, por mais de uma par de décadas”.<sup>97</sup>

Todavia, mesmo com tantas adversidades, a maior parte dos ex-atletas optam por continuar trabalhando com o esporte ao final da carreira. Com relação ao planejamento da carreira do atleta e a aposentadoria, conforme descrito por Marques e Samulski,

[...] de uma maneira geral, os atletas apresentaram um nível razoável de planejamento de suas atividades esportivas, com exceção do planejamento dos estudos. Pouca atenção é dada ao planejamento de uma carreira não-esportiva futura; no entanto, a maioria daqueles que o fazem optam por uma carreira associada ao futebol.<sup>98</sup>

Com essas considerações, a seguir será tratado a respeito da relação de emprego do profissional de futebol.

### 3.4 RELAÇÃO DE EMPREGO DO PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Quando se trata da relação de emprego entre o atleta profissional de futebol e o clube, vale lembrar que este vínculo empregatício não se confunde com o vínculo desportivo, pois na opinião de Domingos Sávio Zainaghi, o segundo é acessório do primeiro.<sup>99</sup> Compreende-se, assim, que o vínculo desportivo é acessório ao contrato de trabalho, pois este é firmado entre o atleta e a entidade de prática desportiva (clube), aquele ocorre com o registro do atleta na entidade de administração do desporto (federação).

---

<sup>97</sup> VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam**. Aspectos trabalhistas-desportivos. 1. ed. São Paulo: Ler, 2013. p. 79.

<sup>98</sup> MARQUES, Maurício P.; SAMULSKI, Dietmar M. Análise da carreira esportiva de jovens atletas de futebol na transição da fase amadora para a fase profissional: escolaridade, iniciação, contexto sócio-familiar e planejamento da carreira. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 103-119, 2009. p. 115. DOI: 10.1590/S1807-55092009000200002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rbefe/article/view/16714>. Acesso em: 5 jun. 2021.

<sup>99</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Atleta e clube têm vínculo trabalhista, não direitos federativos. **SEDEP**, Campo Grande, MS, [20-?]. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/atleta-e-clube-tem-vinculo-trabalhista-nao-direitos-federativos/>. Acesso em: 7 jun. 2021.

Neste tópico será estudada a relação de emprego do atleta profissional de futebol abordando os requisitos, direito e deveres das partes, bem como a importância e a relação com o tema ora estudado. Essa relação de emprego, por ser considerada “especial”, possui uma série de requisitos, direitos e deveres caracterizadores, conforme se demonstrará a seguir.

### 3.4.1 Requisitos

Em se tratando dos requisitos para se configurar a relação de emprego do atleta profissional de futebol, várias são as exigências da Lei nº 9.615/98.

De acordo com Veiga<sup>100</sup>, o requisito inicial para o registro desportivo é o contrato de trabalho desportivo válido, ou seja, com o preenchimento das exigências básicas quanto ao contrato para registro, tanto no que tange às suas cláusulas obrigatórias, período de vigências e informações cadastrais das partes envolvidas, bem como a documentação a ser apresentada.

Cumprе salientar que o atleta de futebol poderá participar de partida oficial de futebol, após ter firmado contrato formal de trabalho esportivo com o clube empregador, além e ter o registro junto a entidade de administração do desporto, na hipótese do futebol de campo, a CBF, conforme estabelece o parágrafo 5º do art. 28 da *lex sportiva*.

A Confederação Brasileira de Futebol disponibiliza o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), aonde na seção IV dispõe sobre o Contrato Especial de Trabalho Desportivo. Nesta seção Quando da solicitação de registro do contrato, o clube deve fornecer a qualificação completa do atleta, com documentos de identidade, CTPS e CPF, quitação do serviço militar, atestado médico (Art. 5º). Além disso, este contrato deverá conter o período de vigência, remuneração, cláusula remuneratória e compensatória desportiva (Art. 6º).<sup>101</sup>

---

<sup>100</sup> VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 68.

<sup>101</sup> CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). Diretoria Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. **Regulamento nacional de registro e transferência de atletas de futebol**. Rio de Janeiro: CBF, 2021. Disponível em: [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202103/20210302105543\\_15.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202103/20210302105543_15.pdf). Acesso em: 8 jun. 2021.

Não obstante, também é necessário que o contrato especial de trabalho desportivo contenha natureza privatística, seja bilateral, comutativo, *intuito personae*, consensual e de trato sucessivo, imposições já estudadas no item 2.2. Estes requisitos, além daqueles mencionados no tópico 2.4, como a forma escrita, o prazo determinado de no mínimo três meses e de no máximo cinco anos, a não possibilidade de equiparação salarial e o pagamento de horas extras, inserção das cláusulas indenizatória e compensatória, são requisitos essenciais para validação do contrato especial de trabalho desportivo.

Todas estas condições são necessárias para se configurar a relação de emprego entre atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva. Além disso, o contrato também preverá os direitos e deveres das partes, conforme se verá(demonstrará) a seguir.

### 3.4.2 Direitos e Deveres

O atleta profissional de futebol não é um trabalhador comum, por isso a existência de uma legislação própria a fim de elencar os direitos e deveres deste trabalhador diferenciado, cujo período de atividade é extremamente reduzido quando comparado com o operário ordinário.<sup>102</sup>

Para Ricardo Miguel, na hipótese de atleta profissional é relevante que a subordinação tenha um caráter subjetivo, pois existem questões pessoais do atleta que merecem e devem ser controladas pelo clube.<sup>103</sup> Exemplificativamente, o autor supracitado salienta que alimentação, bebidas alcoólicas, imagem, entrevistas, vida sexual e forma física, fazem com que a subordinação e os poderes fiscalizatório e controlador do empregador extrapolem os limites das instalações da entidade de prática desportiva e dos jogos disputados.

Dessa forma, estes deveres poderão alcançar o dia a dia do atleta, tanto que há previsão de conduta do atleta nesse sentido no citado art. 35 da Lei nº 9.615/98.

---

<sup>102</sup> VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 296.

<sup>103</sup> MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. Atleta: definição, classificação e deveres. **V|Lex**, Informação jurídica inteligente, 2014. p. 60.

No dizer de Belmonte<sup>104</sup>, o dever de obediência decorre da subordinação, cabendo ao trabalhador seguir as diretrizes e cumprir as ordens necessárias à execução do contrato.

O direito ao repouso semanal remunerado é uma garantia constitucional prevista tanto no art. 7º, XV da Constituição da República Federativa do Brasil como no art. 1º da Lei nº 605/1949. Porém, a própria lei desportiva versa sobre o repouso semanal remunerado ao atleta profissional. No entanto, diferentemente do trabalhador comum, o descanso do atleta profissional de futebol não poderá ser preferencialmente aos domingos, haja vista ser um dia que comumente acontece as partidas de futebol, sendo um hábito não apenas nacional, mas mundial.<sup>105</sup>

O atleta profissional também terá direito a férias, que será de 30 (trinta) dias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas, conforme o art. 28, § 4º, V da Lei 9.615/98. Para Sussekind o direito a férias anuais remuneradas não se limita “apenas à saúde do trabalhador ou à sua produtividade”, mas “tem em mira o progresso étnico, social e econômico do próprio povo”.<sup>106</sup>

O artigo 28, § 8º da “Lei Pelé” prevê o direito ao 13º salário ao atleta profissional que também será devido de forma proporcional.

Com relação ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço, o entendimento de Maurício da Veiga é de que:

[...] o atleta profissional de futebol não faz jus a indenização de 40% do FGTS, pois quando findo o contrato de trabalho antes de seu término natural o empregador terá de pagar a indenização prevista na cláusula compensatória, tendo em vista a expressa previsão de não aplicação do art. 479 da CLT, nos termos do art. 28, V, § 10, da Lei Pelé.  
§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. (incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).<sup>107</sup>

Luvas e “bichos” também fazem parte dos direitos dos atletas, porém estes não se confundem. Para José Catharino, “luvas” (art. 12 da Lei nº 6.354/1976), é a

<sup>104</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. Poder disciplinar da entidade de prática desportiva e a justiça do trabalho. **Justiça e Cidadania**, 11 jan. 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/poder-disciplinar-da-entidade-de-pratica-desportiva-e-a-justica-do-trabalho/>. Acesso em: 7 jun. 2021.

<sup>105</sup> VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam**: aspectos trabalhistas-desportivos. 1. ed. São Paulo: Ler, 2013.

<sup>106</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Instituições do direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1984. v. 2. p. 755.

<sup>107</sup> VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 235.

importância paga pelo empregador ao atleta, quando da assinatura de um contrato de emprego desportivo.<sup>108</sup>

Por outro lado, “bicho” é uma forma de incentivo ao atleta para a obtenção de determinado resultado. Para Domingos Sávio Zainaghi sua natureza jurídica é de gratificação ou bonificação, haja vista só ser pago em virtude dos resultados, tendo por objetivo premiar, gratificar, recompensar os atletas por terem conquistado algo expressivo ou até mesmo pelo seu desempenho e dedicação.<sup>109</sup>

Na visão de Alice Monteiro de Barros<sup>110</sup>, a natureza jurídica da atividade do atleta profissional é de dualidade normativa, vale dizer, ao mesmo tempo ele está vinculado tanto às regras disciplinadoras da entidade desportiva empregadora, como às das entidades ligadas ao desporto, emanando daí dupla relação – laboral e desportiva.

Ademais, vale lembrar que o atleta profissional está subordinado tanto às regras do clube quanto das ligas, federações e confederações da sua modalidade esportiva. Nesse sentido, Ricardo Georges Affonso Miguel ressalta que “ao contrário do que ocorre no direito do trabalho comum, o atleta pode sofrer punição advinda de terceiro, que não o empregador”.<sup>111</sup> Para Belmonte<sup>112</sup>, o descumprimento das obrigações inerentes ao contrato gera, para o atleta profissional, o direito de exigir o seu correto cumprimento ou, se preferir, de postular a sua resolução, se incidentes uma das hipóteses previstas no art. 482, da CLT (art. 28, §5º, IV), entre elas o inadimplemento salarial (art.28, §5º, III).

Como pode-se observar no presente capítulo, o futebol é o esporte mais praticado no mundo, motivo pelo qual é de grande valia o estudo da atividade profissional desta modalidade esportiva. O futebol tem relevância educacional, cultural, econômica e social, motivo pelo qual foi estudado o contexto histórico da legislação desportiva no Brasil, as características e a relação de emprego entre o

---

<sup>108</sup> CATHARINO, José Martins. **Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1969. p. 34.

<sup>109</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 60.

<sup>110</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 109-110.

<sup>111</sup> MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. Atleta: definição, classificação e deveres. **V|Lex**, Informação jurídica inteligente, 2014. p. 57.

<sup>112</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. Poder disciplinar da entidade de prática desportiva e a justiça do trabalho. **Justiça e Cidadania**, 11 jan. 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/poder-disciplinar-da-entidade-de-pratica-desportiva-e-a-justica-do-trabalho/>. Acesso em: 7 jun. 2021.



atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva, abordando os requisitos contratuais e os direitos e deveres das partes contratantes.

Conhecer um pouco mais dos meandros desta atividade, se faz importante para poder estudar, mais à frente, o arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional, além da doutrina e jurisprudência brasileira, que visa proteger tanto os atletas como os clubes, na hipótese de infortúnios laborais no âmbito desportivo, o que denota a importância do estudo desse capítulo para a presente monografia.

No próximo capítulo será abordado o tema principal desta monografia, qual seja, a relação jurídico-trabalhista do atleta profissional de futebol e as consequências legais frente ao acidente de trabalho. Através deste estudo será possível, também, entender qual a responsabilidade civil dos clubes de futebol diante destes acidentes e como a jurisprudência trabalhista tem se posicionado frente ao tema, no âmbito dos tribunais locais e superiores.

## **4 RELAÇÃO JURÍDICO-TRABALHISTA DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E AS REPERCUSSÕES LEGAIS FRENTE AO ACIDENTE DE TRABALHO**

Neste capítulo será estudada a relação jurídica estabelecida entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva, além das repercussões legais frente ao acidente de trabalho. Nesse âmbito, será estudada a responsabilidade civil do empregador nas modalidades objetiva e de terceiro. Ao fim deste tópico, versará sobre as hipóteses mais comuns de acidentes de trabalho na prática desportiva do futebol, bem como algumas decisões judiciais a respeito do tema.

### **4.1 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR DO ATLETA PROFISIONAL DE FUTEBOL**

A responsabilidade do empregador do atleta profissional de futebol no acidente laboral, decorre da lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho conforme o art. 19 da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido, o art. 20, parágrafo 1. Alínea c, do mesmo dispositivo legal prevê que “não são consideradas como doença do trabalho” “a que não produza incapacidade laborativa”.<sup>113</sup>

Com essas considerações, a seguir serão estudadas as teorias que definem a responsabilidade do clube de indenizar civilmente o empregado atleta profissional de futebol, a saber, a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria da responsabilidade subjetiva.

#### **4.1.1 Objetiva**

A responsabilidade civil objetiva é aquela em que não prescindem os elementos da culpa ou da vontade do agente, ou seja, se há previsão legal ou se a

---

<sup>113</sup> BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 7 jun. 2021.

atividade desenvolvida pelo trabalhador pressupõe certo risco à sua integridade física e psíquica, haverá por parte do empregador o dever de indenizar.<sup>114</sup>

Esta teoria, conforme os ensinamentos de Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga<sup>115</sup>, dispõe que mesmo ausente a conduta culposa ou dolosa por parte do empregador, havendo previsão legal para tanto ou tendo a empresa atividade que pressuponha risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, há, sim, a obrigação de reparar.

De acordo com Venosa, “nesta fase de responsabilidade civil pós-modernidade, o que se leva em conta é a potencialidade de ocasionar danos; a atividade ou conduta do agente que resulta por si só na exposição a um perigo”.<sup>116</sup> No caso do futebol, tem-se adotado a teoria da responsabilidade objetiva, pois o artigo 2º da CLT conceitua o empregador como a empresa que assume os riscos da atividade econômica, de maneira que a CLT adota a teoria da responsabilidade objetiva.

Urge esclarecer, que o artigo 7º, XXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil não impede que as indenizações geradas por danos aos atletas ocorram sem que haja a culpa, possibilitando, assim, a responsabilidade objetiva, que logo após veio a ser reforçado com o artigo 927 do Código Civil. Conforme mencionado, o artigo 7º da CF prevê apenas um patamar mínimo de direitos ao trabalhador, não impedindo que outros direitos mais benéficos sejam previstos. Nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira:

Poder-se-ia argumentar que a previsão do Código Civil, nesse ponto, seria incompatível com o dispositivo constitucional. Também não enxergamos dessa forma. A rigor, o preceito realmente consagrado no inciso XXVIII do art. 7º é o de que cabe a indenização por reparação civil independentemente dos direitos acidentários. Aliás, o art. 121 da Lei nº 8.213/1991 bem captou esse princípio, ao estabelecer: O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Observe-se que foi mencionada a responsabilidade civil genericamente, o que permite concluir que todas as espécies estão contempladas. Haveria incompatibilidade, se a redação do inciso XXVIII tivesse como ênfase a limitação a uma espécie de responsabilidade, como, por exemplo, se a redação fosse assim lavrada: Só haverá indenização por acidente do trabalho quando o empregador incorrer

---

<sup>114</sup> Art. 927, BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 7 jun. 2021.

<sup>115</sup> VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 44.

<sup>116</sup> VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 5.

em dolo ou culpa. Além disso, não há dúvida de que a indenização do acidentado, com apoio na teoria da responsabilidade objetiva, visa à melhoria da condição social do trabalhador ou do ex-trabalhador, como previsto no caput do art. 7º da Constituição da República. Tem-se, portanto, que nas hipóteses em que a atividade empresarial desenvolvida representar risco acentuado ao empregado, aplica-se a responsabilidade objetiva do empregador, ocasião em que a indenização pelos danos sofridos é cabível independentemente de comprovação da culpa do empregador.<sup>117</sup>

Na visão de José Caio Junior, “este elemento conjugado aos demais aqui abordados, quais sejam, a existência de um contrato de trabalho e a responsabilidade civil, ensejará a delimitação dos parâmetros quando se trata do dever de indenizar do empregador em virtude do infortúnio laboral”.<sup>118</sup>

Em síntese, a atividade desempenhada pelo atleta de futebol pressupõe risco acentuado, ensejando a teoria da responsabilidade objetiva, conforme os ensinamentos de Maria Helena Diniz, “a responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*).”<sup>119</sup>

Para Sergio Cavaliere, “Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa”.<sup>120</sup> Deste modo, de acordo com Diniz a responsabilidade civil objetiva é a “obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo”.<sup>121</sup>

A responsabilidade civil objetiva funda-se na teoria do risco da atividade, através do qual é levada em consideração a potencialidade do risco que determinada atividade trará para os que ali permanecem.<sup>122</sup> O fato do clube contratante do jogador de futebol fruir todas as vantagens de sua atividade é justo

<sup>117</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 121-122.

<sup>118</sup> CAIO JUNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2015. p. 29.

<sup>119</sup> DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 7. p. 48.

<sup>120</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. p. 137.

<sup>121</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2001. 7 v. p. 51.

<sup>122</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007. v. 4. p. 9.

que o ônus da responsabilidade pelos riscos e danos que porventura possa criar ao atleta, recaia sobre o empregador. Nesse sentido, cabe analisar o conceito da teoria do risco-proveito presente na doutrina de Serpa Lopes:

É uma corrente fundada no princípio *ubi emolumentum, ibi ônus*. Consideram os seus partidários nada haver de mais justo do que aquele que obtém o proveito de uma empresa, o patrão se onerar com a obrigação de indenizar os que forem vítimas de acidentes durante o trabalho. O patrão, ao celebrar o contrato de trabalho, poderá incluir nas suas estimativas a provável responsabilidade por qualquer acidente que o seu operário possa sofrer, durante horas de serviço. Trata-se de uma concepção hoje considerada e prevista no direito positivo.<sup>123</sup>

Nesse sentido, de acordo com José Affonso Dallegrave Neto, “a despeito de ficar consagrada pela alcunha ‘teoria do risco profissional’, é preciso esclarecer que o risco é sempre suportado pela empresa, pois ela é a responsável pelo desenvolvimento das atividades profissionais de seus empregados”.<sup>124</sup>

Com essas considerações, a seguir será tratado a respeito da responsabilidade civil do clube empregador do atleta profissional de futebol por danos causados por ato de terceiros.

#### 4.1.2 De terceiros

O artigo 932 do Código Civil Brasileiro trata da responsabilidade civil por ato de terceiro. Conforme este dispositivo legal, o empregador ou comitente é responsável pela reparação civil em caso de danos causados aos seus empregados, serviçais e prepostos no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.<sup>125</sup> Assim, mesmo que o ato lesivo ou o evento danoso tenha sido praticado por um terceiro, o clube empregador responsabilizar-se-á pela indenização do atleta de futebol empregado.

Conforme os ensinamentos de Cavalieri,

<sup>123</sup> SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996. p. 171. (v. 3, Fonte das Obrigações: contratos).

<sup>124</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Dano praticado por atleta profissional. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org.). *Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente as alterações da Lei n. 12.395/11*. São Paulo: LTr, 2013.

<sup>125</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 7 jun. 2021.

[...] em apertada síntese, a responsabilidade pelo fato de outrem se constituiu pela infração do dever de vigilância. Não se trata, em outras palavras, de responsabilidade por fato alheio, mas por fato próprio decorrente da violação do dever de vigilância. Por isso, alguns autores preferem falar em responsabilidade por infração dos deveres de vigilância, em lugar de responsabilidade pelo fato de outrem.<sup>126</sup>

Em virtude disso, o artigo 933 do Código Civil prevê que estes empregadores possuem responsabilidade, independentemente de culpa de sua parte, portanto, são eles que deverão responder em caso de infortúnio com o empregado. Deste modo temos que a responsabilidade civil por ato de terceiro, é uma responsabilidade civil objetiva. No dizer de Veiga,<sup>127</sup> nesse sentido é que se entende que, independentemente de culpa do empregador, é sua a responsabilidade, incumbindo-lhe ajuizar ação de regresso contra aquele que, por força de seu ato, ensejou a conduta que determinou a reparação pelo empregador.

Com efeito, as pessoas que respondem independentemente de culpa, terão ainda o direito de regresso contra aquele que ocasionou efetivamente a ação ou a omissão gerando a indenização. Na opinião de Gagliano e Filho, esta responsabilidade é aquela em que há uma determinada obrigação decorrente de pluralidade de devedores, cada um obrigado ao pagamento de toda a dívida, ou seja, duas ou mais pessoas unidas pelo mesmo débito.<sup>128</sup>

Para exemplificar, a Súmula 492 do colendo Supremo Tribunal Federal aborda a responsabilidade solidária entre uma locadora de veículos e o cliente que o locou. A referida Súmula orienta que existe responsabilidade solidária entre a locadora e o cliente que fez o aluguel do veículo, em caso de acidente envolvendo terceiro, conforme segue:

**Responsabilidade solidária de empresa locadora de veículos, por danos causados a terceiro, no uso do carro locado [...]** Na espécie, restou comprovada a culpa, pelo acidente automobilístico, da condutora do veículo de propriedade da agravante, respondendo esta, portanto, pelos danos causados pela locatária a terceiro, no uso do carro locado, nos termos da Súmula 492 desta Corte. [...] Ante o exposto, nego seguimento ao agravo

---

<sup>126</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 23.

<sup>127</sup> VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 332.

<sup>128</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 75.

regimental. [RE 590.272 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 1º-2-2011, DJE 34 de 21-2-2011.].<sup>129</sup>

Cita-se a referida Súmula, pois se trata de hipótese compatível com o trato analógico em relação ao acidente laboral do atleta profissional, especialmente no que diz respeito à hipóteses de solidariedade.

Após estas considerações, será tratado a respeito dos acidentes de trabalho na prática desportiva do futebol.

#### 4.2 ACIDENTES DE TRABALHO NA PRÁTICA DESPORTIVA DO FUTEBOL

O futebol, por ser um esporte de alto contato físico, faz com que, por vezes o jogador acabe abusando da força, ainda que acidentalmente, acarretando choques abruptos os levando a sofrer graves lesões.

No entendimento de Veiga<sup>130</sup>, todo ser humano está sujeito a lesões, de diferentes graus e sequelas, ocasionadas pelo simples fato de estar vivo, valendo aqui lembrar, o dizer de Guimarães Rosa, em *Grande sertão: Veredas – viver é muito perigoso*. Contudo, viver sujeito a determinado risco é ainda mais perigoso. Com efeito, a prática do futebol, indubitavelmente está inserida dentre aquelas modalidades esportivas que exigem elevado esforço físico e muscular.

Conforme denota Álvaro Melo Filho, “o desporto inclui-se dentre as profissões de desgaste rápido, agravado pela competitividade que gera, muitas vezes, desvalorização resultante de incapacidades por contusões, lesões e acidentes de trabalho de atletas profissionais”.<sup>131</sup> Para exemplificar, vale observar o levantamento realizado pela Comissão Nacional de Médicos do Futebol (CNMF) que traz o panorama completo da Série A do campeonato Brasileiro em 2017. Conforme o portal da CBF<sup>132</sup>, foram 327 lesões em 380 jogos, ou seja, uma média de 0,86 lesões por jogo, 16 lesões por clube e 51% das partidas com pelo menos uma lesão.

---

<sup>129</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Aplicação das súmulas: súmula 492. **DJe**, Brasília, DF, 21 fev. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2628>. Acesso em: 7 jun. 2021.

<sup>130</sup> VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 333.

<sup>131</sup> MELO FILHO, Alvaro. **Nova lei Pelé: avanços e impactos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Maquinaria, 2011. p. 217.

<sup>132</sup> CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). **Levantamento realizado pela Comissão Nacional de Médicos do Futebol (CNMF) traz o panorama completo da Série A do**

As lesões mais frequentes no âmbito laboral-desportivo majoritariamente são ocorridas acidentalmente. Contudo, existem aquelas advindas de jogadas violentas e propositais dos adversários, que podem ser caracterizadas como verdadeiras agressões. Como foi o caso de Régis, ex-zagueiro do S.E.R. Caxias do Rio Grande do Sul, que aos 21 anos foi alvo de agressão na cabeça cometida pelo zagueiro adversário Darzone. Em um lance sem bola e fora da jogada, o atacante do clube de Santo Ângelo desferiu um soco na cabeça de Régis, que ficou em coma por 19 dias e teve sua carreira interrompida prematuramente. Conforme a matéria do jornal Folha de São Paulo:

O Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Gaúcha de Futebol decidiu ontem suspender por 29 dias o atacante Darzone, do Santo Ângelo, que, com um soco, provocou traumatismo craniano em Régis, zagueiro do Caxias. Depois da suspensão preventiva, Darzone será julgado pelo TJD. A diretoria do clube pretende, ainda entrar com uma ação na Justiça comum contra o atacante por tentativa de homicídio. O estado de saúde de Régis, internado no hospital Nossa Senhora Medianeira, em Caxias do Sul, se agravou, conforme indicou uma ultra-sonografia realizada ontem no jogador. O atleta está em coma desde sábado, quando sofreu a agressão no final da partida entre Santo Ângelo e Caxias, em Santo Ângelo, válida pela Copa Mais Fácil, promovida pela federação do Rio Grande do Sul.<sup>133</sup>

Conforme verificado, além do acidente de trabalho muitos atletas são submetidos a atos de violência no esporte. Estes atos estão descritos no artigo 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com nome de "Agressão Física", tendo como exemplo, no seu parágrafo primeiro, o soco, cotovelada, cabeçada, chutes, pontapés ou golpes similares, que causem dano ou exponham a risco de sua ocorrência.<sup>134</sup> Nestes termos:

Em consonância com o exposto, sobre violência no esporte, ato hostil e condutas que caracterizam a agressão física durante a prática desportiva, esta é a opinião de João Lopes, em artigo intitulado *Justiça Desportiva. Agressão física. Jogada violenta. Ato hostil*.

---

**Campeonato Brasileiro de 2017.** 19 abr. 2018. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/campeonato-brasileiro-serie-a/brasileirao-cbf-realiza-mapeamento-de-lesoes-2017>. Acesso em: 7 jun. 2021.

<sup>133</sup> FOLHA DE S. PAULO. Suspenso jogador que provocou coma. **Folha de S. Paulo**, esporte, São Paulo, 17 nov. 1999. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk1711199927.htm>. Acesso em: 7 jun. 2021.

<sup>134</sup> Art. 254-A, INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO (IBDD). **Código brasileiro de justiça desportiva**. São Paulo: IOB, 2010. p. 89.



Não há a mínima dúvida de que qualquer forma de violência física ou moral deve ser legalmente recriminada no meio esportivo e que, também, a punição, de maneira equilibrada e imparcial, deve servir de instrumento para educação do atleta e de toda a classe a que pertence. A agressividade desnecessária e inoportuna empana o brilho dos eventos e faz distanciar o esporte das suas finalidades históricas de aprimoramento físico e mental do ser humano, além de distorcer o caráter de lazer, socialização e cultura.<sup>135</sup>

Nesse âmbito, estas agressões (atos ilícitos) suportadas pelos atletas profissionais de futebol contrariam o ordenamento jurídico perfazem a obrigação do clube de reparar o dano causado ao atleta. O Código Civil Brasileiro estabelece a definição de ato ilícito em seu artigo 186, nos seguintes termos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”<sup>136</sup> Conforme os ensinamentos de Fernando Noronha, para que surja a obrigação de indenizar serão necessários os seguintes pressupostos:

1. que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências;
2. que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;
3. que tenham sido produzidos danos;
4. que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta.<sup>137</sup>

Em consonância com o exposto, devido ao futebol profissional ser uma profissão de desgaste rápido por conta do alto grau de competitividade, são recorrentes as contusões, lesões e os acidentes de trabalho dos praticantes. Nesse sentido, Veiga<sup>138</sup> adverte que, em razão das especificidades que envolvem esta atividade, é necessário que haja um meio eficaz de proteção deste trabalhador diferenciado, cujo período de atividade é extremamente reduzido quando comparado ao operário ordinário.

<sup>135</sup> LOPES, João. Justiça desportiva: agressão física: jogada violenta: ato hostil. **Jus.com**, out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17589/justica-desportiva-agressao-fisica-jogada-violenta-ato-hostil>. Acesso em: 7 jun. 2021.

<sup>136</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 7 jun. 2021.

<sup>137</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. 468-469.

<sup>138</sup> VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 296.

Na visão de Alexandrino<sup>139</sup>, a integridade física é um bem particularmente vulnerável na atividade desportiva e que pode ser objeto de todo o tipo de lesões (voluntárias e involuntárias, expressamente consentidas, lícitas e ilícitas); basta pensar na sujeição a análises clínicas e colheitas de vestígios, na realização de exames ou nas sistemáticas intervenções cirúrgicas sofridas pelos desportistas.

Conforme Maurício Correa da Veiga<sup>140</sup> sobre as hipóteses mais comuns de acidente de trabalho do atleta profissional de futebol, são elencadas as seguintes lesões:

- Lesão dos tendões (ruptura do tendão de Aquiles, por exemplo)
- Lesões ósseas (fratura cominutiva, exposta, intra-articular ou por estresse)
- Lesões musculares (as mais comuns, como câimbra, pubalgia, contratura e estiramento muscular)
- Concussão e Encefalopatia Traumática Crônica – ETC (Distúrbio das funções do cérebro devido a um trauma direto ou indireto na cabeça).

Com essas considerações, a seguir será tratado a respeito da relação jurídico-trabalhista do atleta profissional de futebol e as repercussões legais frente ao acidente de trabalho.

#### 4.3 RELAÇÃO JURÍDICO-TRABALHISTA DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E AS REPERCUSSÕES LEGAIS FRENTE AO ACIDENTE DE TRABALHO

Neste tópico será estudada a problemática a ser apresentada por este trabalho de conclusão de curso, qual seja, a relação jurídico-trabalhista do atleta profissional de futebol e quais são as repercussões legais frente ao acidente de trabalho.

Deste modo, após serem apresentadas as hipóteses mais comuns de acidente de trabalho nas quais incidem os atletas de futebol e identificar as responsabilidades e corresponsabilidades nas hipóteses acidentárias examinadas, serão analisadas as principais normas que regulamentam o direito trabalhista-desportivo que dizem respeito ao acidente de trabalho do atleta profissional de futebol.

---

<sup>139</sup> ALEXANDRINO, José Melo. **O discurso dos direitos**. 1. ed. Coimbra: Coimbra, 2011. p. 330.

<sup>140</sup> VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 297.

Por fim, serão verificadas estas relações jurídicas e suas repercussões legais no âmbito desportivo a luz da jurisprudência dominante sobre o tema, de modo a permitir a correta compreensão da temática abordada.

Primeiramente, conforme analisado no item 2.1 deste estudo, é por meio do contrato de trabalho que se forma o vínculo jurídico-trabalhista entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva. Como visto, esta relação de trabalho se perfaz através de um contrato especial de trabalho desportivo, nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.615/98.

De acordo com o art. 34, inciso I da Lei Pelé, além do contrato especial de trabalho firmado com o clube, existe a necessidade de registro deste contrato junto à entidade de administração da respectiva modalidade esportiva, CBF no caso do futebol brasileiro. Contudo, em consonância com o exposto, vale relembrar os ensinamentos de Grisard quando afirma que:

A formalidade escrita não poderá ser um óbice para o reconhecimento do vínculo trabalhista. Neste campo, destaca-se que os princípios de proteção ao trabalho, aliado à basilar primazia da realidade, conduz uma justa sobreposição da verdade fática com relação à matéria formal, em contrário, seria extremamente lesivo ao trabalhador não ter reconhecido os seus direitos somente por exigência das formas, o que seria uma análise equivocada da *mens legis*.<sup>141</sup>

Com relação aos elementos definidores do contrato de trabalho, Amauri Mascaro Nascimento<sup>142</sup> utiliza-se da seguinte argumentação ao dizer que, no Brasil, os arts. 3º e 2º da CLT contêm os elementos necessários para a sua definição. De acordo com o art. 3º da CLT, considera-se empregado toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Dos elementos que constituem a relação de emprego, dar-se-á destaque para este último elemento, a subordinação, pois tem-se que este seja o elemento fundamental para se constituir tal relação. Conforme pontua Maurício Godinho Delgado: Não obstante a relação de emprego resulte da síntese indissolúvel dos cinco elementos fático-jurídicos que a compõem, será a subordinação, entre todos

---

<sup>141</sup> GRISARD, Luiz Antonio. Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3490>. Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>142</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 24. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 611-612.

esses elementos, o que ganha maior proeminência na conformação do tipo legal da relação empregatícia.<sup>143</sup>

Esta relação jurídica, se dá entre a entidade de prática desportiva empregadora e o atleta profissional de futebol empregado. Desta maneira, há de se distinguir o futebolista profissional do amador.

Como verificado, o contrato formal de trabalho é exigido apenas para o atleta que pratica o futebol de modo profissional, não sendo necessário para aquele que o pratica de modo não-profissional ou amador.<sup>144</sup> Nesse sentido, Martini defende a importância do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol quando afirma que “[...] objetivo global da legislação esportiva, tendo o contrato de trabalho em destaque, a fim de estabelecer as peculiaridades, sob a ótica das normas trabalhistas e da seguridade social.”<sup>145</sup>

Nesse contexto, é importante entender a relação jurídico-trabalhista existente entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva, pois a partir desta relação jurídica será possível compreender quais são as repercussões legais nas diversas hipóteses de acidente do trabalho do atleta e os critérios para avaliação dos montantes indenizatórios.

Nesse diapasão, vale lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil protege o trabalhador em geral prevendo no artigo 7º, inciso XXII o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, previsão que alcança, conseqüentemente, o atleta profissional de futebol.<sup>146</sup> Ainda no âmbito constitucional, cumpre lembrar que o inciso XXVIII do mesmo diploma legal também prevê o seguro contra acidente de trabalho de trabalhadores urbanos e rurais.<sup>147</sup>

---

<sup>143</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008. p. 301.

<sup>144</sup> BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm). Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>145</sup> MARTINI, Matheus César. **Contrato de trabalho do jogador de futebol**. UniBrasil, 2009. p. 8. Disponível em <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/matheus-cesar-martini.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>146</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>147</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Neste ponto, cumpre ressaltar o termo “além de outros”, não proíbe outros direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador, como por exemplo, a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. Sobre este assunto, Maurício Figueiredo Correa da Veiga avalia que dois fatores devem ser levados em consideração:

Em razão da determinação contida no art. 30 da Lei nº 9.615/1998, o tempo de duração do contrato não poderá ser inferior a três meses e nem superior a cinco anos. Logo, havendo prazo determinado, a estabilidade assegurada na legislação previdenciária não poderia superar o limite estabelecido na lei esportiva. Além disso, outro ponto merecedor de destaque é obrigatoriedade de contratação de seguro de vida e acidentes pessoais, cuja importância assegurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.<sup>148</sup>

Devido o futebol ser considerado um esporte de risco acentuado, o seguro acidente visa cobrir atletas profissionais de alto rendimento contra o risco do óbito ou incapacidade desportiva, seja ela parcial, total, temporária ou permanente, resultante de um acidente ou de uma agressão provocada pela rivalidade desportiva competitiva, posto que as disputas exigem dos atletas empenho, dedicação e esforço e, conseqüentemente, o risco próprio e inerente à atividade desportiva.<sup>149</sup>

O conceito de acidente de trabalho, disposto no artigo 19 da Lei nº 8.213/91 diz que “acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, **permanente ou temporária**, da capacidade para o trabalho”<sup>150</sup> (grifo nosso).

Partindo desse pressuposto, o atleta não precisa ficar incapacitado permanentemente para que possa auferir o valor do referido seguro, pois a legislação previdenciária garante a ele, na hipótese de não contratação do seguro

---

<sup>148</sup> VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 321.

<sup>149</sup> MELO FILHO, Alvaro. **Nova lei Pelé: avanços e impactos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Maquinaria, 2011. p. 217.

<sup>150</sup> BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 7 jun. 2021.

obrigatório por parte do clube, indenização mesmo no caso de lesão temporária.<sup>151</sup> Desta maneira, consoante ao valor do seguro acidente obrigatório devido ao atleta profissional em caso de lesão ou ao beneficiário por ele indicado em caso de morte, a indenização mínima será correspondente ao valor anual da remuneração pactuada, conforme parágrafo primeiro do art. 45 da Lei nº 9.615/98.<sup>152</sup>

Contudo, não raro estes infortúnios acabam por incapacitar definitivamente o atleta para a prática desportiva. Neste caso, além da indenização pela não contratação do seguro obrigatório por parte do clube empregador, o atleta também terá direito a uma reparação moral e/ou material no âmbito civil.

Sobre este tema, Sebastião Melo de Oliveira entende que “o Código Civil, com exigência menos rigorosa, estabelece no art. 950 o direito à indenização por incapacidade permanente quando o ofendido não puder mais exercer o seu ofício ou profissão. Não menciona a possibilidade de readaptação da vítima para o exercício de outra função compatível”.<sup>153</sup>

Dessa forma, mesmo que o atleta possa desempenhar outra atividade, que não aquela de atleta profissional de futebol, a indenização será fixada na integralidade da remuneração percebida por ele. É o que decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça no seguinte Agravo Regimental de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSIONAMENTO. PROPORCIONALIDADE. EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE NÃO COMPROVADO. Se o acidente incapacitou o ofendido para a profissão que exercia, a indenização deve traduzir-se em pensão correspondente ao valor do que ele deixou de receber em virtude da inabilitação. Nada justifica sua redução pela simples consideração, meramente hipotética, de que o trabalhador pode exercer outro trabalho (AgRg no AgRg no Ag 596920/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 01.07.2005).

Deste modo, percebe-se que o critério para a fixação do valor da pensão a ser a recebida pelo trabalhador incapacitado, será aquele recebido naquele “ofício ou profissão” (atleta profissional de futebol) para qual o obreiro se tornou inabilitado,

<sup>151</sup> Art. 19º, BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 7 jun. 2021.

<sup>152</sup> BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 7 jun. 2021.

<sup>153</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 334-335.

conforme o já mencionado art. 950 do Código Civil Brasileiro. Por outro lado, se do acidente do trabalho sobrevier redução temporária da capacidade para o trabalho, ainda que o clube tenha pagado o salário do jogador durante seu afastamento, o atleta terá direito a estabilidade de 12 meses, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.<sup>154</sup>

Por outro lado, acerca do dano moral, a CLT no artigo 223-G trata dos critérios para o valor da condenação a ser fixada pelo juiz nos casos de dano extrapatrimonial. Dentre outros critérios, o juiz deverá considerar a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, além de outros elencados no referido diploma legal.<sup>155</sup>

Assim, diante do expressivo índice de lesões que os atletas profissionais de futebol sofrem no desempenho da atividade, preocupou-se o legislador no âmbito constitucional e infraconstitucional em tutelar os direitos deste trabalhador especial, obrigando a contratação de seguros de vida e de acidente por parte do clube; o pagamento de eventuais despesas médicas; prevendo estabilidade e auxílio; indenizando material e moralmente os atletas; bem como prevendo aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, conforme o caso.

Após estas considerações, passa-se a verificar decisões judiciais dos Tribunais do Trabalho acerca dos acidentes laborais do atleta profissional de futebol.

#### 4.4 DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DO TEMA

Foi realizado um levantamento do entendimento do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª REGIÃO e do colendo Tribunal Superior do Trabalho referente ao tema proposto. Até o dia 07/06/2021, foram encontrados 79 casos entre os períodos de janeiro 2017 e junho de 2021 com a expressão de busca “acidente do trabalho do atleta de futebol”. Para o TST, nas hipóteses de acidente do trabalho a

---

<sup>154</sup> BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 7 jun. 2021.

<sup>155</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

responsabilidade civil do clube é objetiva, e o *quantum debeatur* ao atleta profissional de futebol advém do grau da ofensa e da extensão do dano causado pelo agente.

No mesmo sentido, para a mesma expressão de busca no TRT/SC foram encontrados 104 resultados, dos quais foram escolhidos aqueles que melhor representaram o entendimento do egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Além disso, optou-se por um julgado do TRT/RS pelo fato do Reclamante ser o autor desta monografia e pela peculiaridade do caso, qual seja, pensão mensal até os 35 anos do Autor.

#### **4.4.1 Tribunal Superior do Trabalho. E-ED-RR: 1685002920065010046, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro**

No primeiro julgado, assim entendeu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho sobre a não contratação do seguro de acidentes de trabalho pelas entidades desportivas, bem como no que diz respeito à indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso de lesão dos atletas profissionais:

EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO". NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Nos termos do art. 45 da Lei nº 9.615/98, as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. E, segundo o parágrafo primeiro, a importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais. À míngua de previsão de sanção específica para o caso de descumprimento da obrigação, resolve-se a controvérsia à luz da responsabilidade civil, nas formas dos arts. 186, 247 e 927 do Código Civil. Comprovados o dano e o nexo de causalidade - lesão física durante uma partida de futebol sem a oportunidade de acionar seguro ante a não celebração do contrato pela empregadora-, e sendo a atividade de risco, conforme o próprio art. 45 em exame já antecipa, resta patente a obrigação de indenizar. No tocante ao valor da indenização, o critério estabelecido pela lei - indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais - encontra razão de ser no virtual desamparo ao atleta profissional jogador de futebol que tenha a carreira parcial ou totalmente interrompida em virtude de acidente do trabalho. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento (TST - E-ED-RR: 1685002920065010046, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de



Julgamento: 06/04/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/04/2017).<sup>156</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê como “direito dos trabalhadores urbanos e rurais [...] o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” (Art. 7º, XXVIII)<sup>157</sup>; Além disso, o art. 45 da Lei nº 9.615/98<sup>158</sup> prevê o recolhimento em valores por parte do empregador de um seguro em razão do acidente de trabalho, não obstante a possibilidade de responsabilização em caso de dolo ou culpa por parte do empregador a pagar a indenização ao empregado, foi o entendimento da Colenda Turma Do Tribunal Superior do Trabalho, que, usando dos preceitos da responsabilidade civil, proferiu tal decisão.

#### **4.4.2 Recurso Ordinário Trabalhista: RO 0000920-40.2017.5.12.0059 SC.**

**Relator: Des. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira. Florianópolis**

Este acórdão trata-se de um Recurso de Ordinário Trabalhista movido pelo clube (Recorrente) em desfavor do atleta (Recorrido) que foi conhecido e provido parcialmente. O Tribunal Regional do Trabalho entendeu que a lesão sofrida pelo atleta decorreu de acidente de trabalho e provocou sua incapacidade temporária e que a prestação de serviço do atleta a outro clube empregador não faz cessar a estabilidade acidentária adquirida em razão de outro emprego.

ACIDENTE DE TRABALHO. JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.213/91. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Comprovado que o empregado se afastou para tratamento da saúde por mais de 15 dias em decorrência de acidente do trabalho (lesão em treino/jogo de futebol), faz jus ele à indenização substitutiva da estabilidade acidentária prevista pelo art. 118, caput, da Lei nº 8.213/1991. A prestação de serviço a outro empregador não faz cessar a estabilidade acidentária adquirida em razão de outro emprego. (TRT12-ROT – 0000920-40.2017.5.12.0059, Rel. GARIBALDI TADEU FERREIRA PEREIRA, 4ª Câmara, Data de Assinatura: 16/10/2020).<sup>159</sup>

<sup>156</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-ED-RR: 1685002920065010046, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, 06/04/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **DEJT**, Brasília, DF, 20 abr. 2017.

<sup>157</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>158</sup> BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm). Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>159</sup> SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho. 12ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista: RO 0000920-40.2017.5.12.0059 SC**. Relator: Des. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira. Florianópolis,

Diante disso, os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, reconheceram o direito à estabilidade previdenciária e devida a indenização correspondente a 12 meses de remuneração, além da condenação ao clube ao pagamento da indenização por danos morais pelo fato de o atleta ter sido dispensado durante o período da estabilidade. Foi deferida, também, a indenização por danos materiais, assim entendidas as despesas com tratamento médico-hospitalar ou de cunho medicamentoso relacionado à lesão na coxa direita do atleta. Neste caso o valor da condenação foi de R\$175.000,00.

#### **4.4.3 Recurso Ordinário Trabalhista: RO 0000149-42.2017.5.12.0001 SC.**

**Relator: Des. Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzales. Florianópolis**

Por fim, este outro acórdão é um Recurso Ordinário onde atleta e clube são Recorrentes e Recorridos, reciprocamente. Neste caso o atleta buscou, além de outros pedidos, a indenização substitutiva pela não contratação do seguro do artigo 45 da Lei 9.615/98. O julgado que reconheceu a responsabilidade objetiva do clube tem a seguinte ementa:

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O art. 7, XXVIII, da Constituição Federal, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva nas lides oriundas de acidente do trabalho, a qual pressupõe a necessidade de prova de uma ação ou omissão que se revele danosa ao empregado, bem como do nexo de causalidade entre esta e o trabalho desenvolvido em favor do empregado, não exclui a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva ao empregador, quando a atividade a que se submeteu o empregado seja dotada de risco acentuado à sua integridade física. (TRT12 – ROT -0000149-42.2017.5.12.0001, Rel. QUEZIA DE ARAUJO DUARTE NIEVES GONZALES, 3ª Câmara, Data de Assinatura: 17009/2020).<sup>160</sup>

Os membros da 3ª Câmara do TRT/SC, se manifestaram em favor da teoria da responsabilidade objetiva do clube empregador e deram provimento ao Recurso do Autor reconhecendo, além de outros pedidos, a condenação ao clube pelo pagamento da indenização substitutiva pela não contratação do seguro desportivo previsto no art. 45 da Lei nº 9.615/98, no valor da remuneração pactuada entre as

---

30 set. 2020. Disponível em: <https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1104546570/recurso-ordinario-trabalhista-ro-9204020175120059-sc>. Acesso em: 7 jun. 2021.

<sup>160</sup> SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho. 12ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista: RO 0000149-42.2017.5.12.0001 SC.** Relator: Des. Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzales. Florianópolis, 17 set. 2020.

partes no ano de 2015, correspondente a R\$ 455.000,00. Arbitraram à condenação o novo valor de R\$600.000,00.

Neste outro caso, o atleta, autor desta monografia, teve a sua capacidade laboral reduzida devido a uma sucessão de lesões no joelho direito, na qual foi submetido a procedimentos cirúrgicos por 3 (três) vezes no mesmo joelho, deixando sequelas irreversíveis e fazendo com que o atleta tivesse a sua carreira interrompida prematuramente. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região foi de que era devida pelo clube empregador, indenização por danos morais e danos materiais ao jogador, além de pensão mensal no valor de 30% do valor do salário do autor, devendo a indenização contemplar as parcelas que o demandante perceberia se estivesse em atividade até a idade em que o autor completar 35 anos. Segue a ementa:

JOGADOR DE FUTEBOL. DOENÇA OCUPACIONAL. Hipótese em que resta comprovada lesão em joelho direito de jogador de futebol, com redução da capacidade laborativa. Devida indenização por danos morais e materiais (TRT-4 - RO: 00007489420145040231, 4ª Turma, Data de Publicação: 17/08/2016).<sup>161</sup>

Com relação ao *quantum debeatur* decorrentes das diversas hipóteses de morbidez do atleta profissional de futebol, entendeu o TRT-4, que o mesmo deve ser fixado levando em conta a extensão do dano causado e o grau de culpa do empregador, conforme estudado em tópico específico desta monografia.

Desse modo, através desta demonstração jurisprudencial constatou-se que, tanto os tribunais regionais quanto o Tribunal Superior do Trabalho tem-se valido da teoria da responsabilidade objetiva em suas decisões. Em conformidade ao que já foi apresentado nesta monografia, esta teoria determina que independentemente da culpa ou dolo por parte do clube nos casos de acidente do trabalho do atleta profissional de futebol, e sim da necessidade de uma análise concreta da atividade empresarial desenvolvida. Desta maneira, em consonância com o art. 927 do Código Civil Brasileiro, se há previsão legal ou se a atividade desenvolvida pelo trabalhador pressupõe certo risco à sua integridade física e/ou psíquica, há por parte do empregador o dever de indenizar.<sup>162</sup>

---

<sup>161</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. 4ª Região. **RO: 00007489420145040231**. Porto Alegre, 17 ago. 2016.

<sup>162</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 7 jun. 2021.

Com essas considerações, a seguir será apresentada a conclusão de acordo com o referencial teórico apresentado.

## 5 CONCLUSÃO

Ao final desta pesquisa, foi apresentada como situação à hipótese levantada, que aos clubes de futebol se aplica a responsabilidade civil objetiva, de forma que a entidade de prática desportiva deve ser obrigada a indenizar o atleta sobre o qual sobreveio incapacidade laboral, sem a necessidade de comprovação de culpa. Isso pelo fato de que a atividade desenvolvida pelo atleta profissional de futebol implica riscos à sua saúde.

Deste modo, considerando os ditames constitucionais, o Código Civil Brasileiro, a lei nº 9.615/98, assim como a jurisprudência dominante sobre a temática abordada, pode-se afirmar que a responsabilidade civil que rege a relação jurídico-trabalhista entre o atleta de futebol e a entidade de prática desportiva e suas repercussões legais frente ao acidente de trabalho, é a responsabilidade civil objetiva. Acrescente-se a isto, o fato de estar previsto na Consolidação das Leis do Trabalho que é do empregador a responsabilidade pelos riscos da atividade econômica, enquanto a Lei Geral do Desporto Brasileiro obriga o clube empregador a contratar seguro de acidente ao atleta empregado.

Não há referência acerca da eliminação de tais riscos em decorrência da ausência de dolo ou culpa, portanto pressupõe-se, desde logo, que essa responsabilidade seja efetivamente objetiva. Reitera-se, ainda, que a responsabilidade civil objetiva não afasta a possibilidade de discussão da existência ou não de dolo ou culpa, estes últimos devem servir apenas como elementos definidores da quantia devida relativo à indenização.

Assim, pode-se entender que a adequada descrição das causas das referidas lesões está na alta periculosidade e no alto risco de lesões na sua grande maioria físicas, que o atleta está sujeito pelo grande esforço despendido e devido ao futebol ser um esporte de grande contato físico entre os praticantes. O atleta profissional de futebol está protegido por um contrato especial de trabalho desportivo que possui uma série de particularidades que o difere daquele regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Dessa forma, tanto a legislação trabalhista quanto a previdenciária serão aplicadas ao contrato de trabalho desportivo de forma subsidiária.

Portanto, dentre as responsabilidades da entidade desportiva está uma das principais repercussões legais concernentes ao acidente de trabalho do atleta, qual seja, o seguro obrigatório previsto no art. 45 da Lei 9.615/98, que impõe a

obrigatoriedade da contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais pelo clube empregador, com o objetivo de cobrir os riscos inerentes a profissão de futebolista.

No que tange ao valor do seguro obrigatório de acidentes pessoais e do trabalho ao atleta profissional de futebol, a importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada em contrato de trabalho. Além disso, também é de responsabilidade do clube as despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização.

O legislador constitucional não obistou outros direitos além daqueles previstos na Lei Maior, que visam a melhoria da condição social do trabalhador. Sendo assim, outras repercussões legais protegem o obreiro futebolista como, estabilidade provisória decorrente do acidente de trabalho, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida, indenização por dano material e/ou moral, auxílio doença e aposentaria por invalidez. Com relação ao *quantum debeatur* decorrente das diversas hipóteses de morbidez do atleta profissional de futebol, constatou-se que a jurisprudência trabalhista tem usado como critério para estabelecer o valor das indenizações, a extensão do dano causado e o grau de culpa do clube empregador.

Concluindo, pode-se observar que a Constituição da República Federativa do Brasil foi capaz de demonstrar a importância do desporto no país e terminou com a desconfiança e até mesmo com o preconceito que havia em torno do tema, deixando para as normas infraconstitucionais operacionalizar esses preceitos.

Em suma, oportuno salientar a importância do esporte para as mais diversas áreas como educação, saúde, cultura, economia, sociologia e cidadania, motivo pelo qual deve-se proteger o atleta em geral, observando os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, além da legislação especial relativa ao desporto, sobretudo às proteções nos casos de acidente de trabalho sofrido pelos atletas, visto que estes dispõem o tempo de vida laboral reduzido em razão da especialidade de sua profissão.

## REFERÊNCIAS

265 MILHÕES de pessoas jogam futebol no mundo inteiro. **Conmebol**, 12 ago. 2013. Disponível em: <https://www.conmebol.com/pt-br/content/265-milhoes-de-pessoas-jogam-futebol-no-mundo-inteiro>. Acesso em: 7 jun. 2021.

ALEXANDRINO, José Melo. **O discurso dos direitos**. 1. ed. Coimbra: Coimbra, 2011.

ALMEIDA, Geovane Alves de. **Futebol de alto rendimento e o contexto familiar**. Monografia (Graduação em Educação Física) - Universidade Federal do Tocantins, Tocantins, 2019. Disponível em: <https://umbu.uft.edu.br/bitstream/11612/1600/1/Geovane%20Alves%20-%20TCC%20Ed.%20F%C3%ADsica.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2021.

ANDRADE, Bruna Oliveira. Análise crítica acerca da regulamentação do contrato intermitente no ordenamento brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**, 1 maio 2020. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/analise-critica-acerca-da-regulamentacao-do-contrato-intermitente-no-ordenamento-brasileiro/#\\_ftnref1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/analise-critica-acerca-da-regulamentacao-do-contrato-intermitente-no-ordenamento-brasileiro/#_ftnref1). Acesso em: 23 mar. 2021.

ANDRADE, Julia. Direito desportivo no âmbito constitucional. **Jusbrasil**, [2014]. Disponível em <https://andradejulia.jusbrasil.com.br/artigos/150630423/direito-desportivo-no-ambito-constitucional>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. Direito desportivo: o desporto no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010. **Anais** [...]. Fortaleza, CE, 09, 10, 11 e 12 jun. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3014.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2021.

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional**. [S. l.]: Quartier Latin, 2010. (Curso de Direito Desportivo Sistemico, v. 2).

BELMONTE, Alexandre Agra. Poder disciplinar da entidade de prática desportiva e a justiça do trabalho. **Justiça e Cidadania**, 11 jan. 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/poder-disciplinar-da-entidade-de-pratica-desportiva-e-a-justica-do-trabalho/>. Acesso em: 7 jun. 2021.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. A classificação dos contratos no direito brasileiro vigente. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 39, n. 154, abr./jun. 2002. p. 7. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/767/R154-01.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 7 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011**. Altera as Leis nº s 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm). Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 7 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm). Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria MTB nº 349, de 23 de maio de 2018. Estabelece regras voltadas à execução da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, no âmbito das competências normativas do Ministério do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 maio 2018. Disponível em: [http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariamt349\\_2018.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariamt349_2018.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Aplicação das súmulas: súmula 492. **DJe**, Brasília, DF, 21 fev. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2628>. Acesso em: 7 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Jogador de futebol obtém estabilidade no emprego após lesão. **Notícias**, [2016?]. Disponível em:



[https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/26917443/pop\\_up](https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/26917443/pop_up). Acesso em: 7 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Normas que regem trabalho de jogadores de futebol abrangem peculiaridades da profissão. **Notícias do TST**, Brasília, DF, [201-?]. Disponível em: [https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/normas-que-regem-trabalho-de-jogadores-de-futebol-abrangem-peculiaridades-da-profissao](https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/normas-que-regem-trabalho-de-jogadores-de-futebol-abrangem-peculiaridades-da-profissao). Acesso em: 7 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **E-ED-RR: 1685002920065010046**. Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, 06/04/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT, Brasília, DF, 20 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 212. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-212](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-212). Acesso em: 12 mar. 2021.

CAIO JUNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2015.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

CATHARINO, José Martins. **Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1969.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

COELHO, Adriano. Veja quais são os esportes mais populares no Brasil e no mundo? **Torcedores.com**, 7 nov. 2017. Disponível em: <https://www.torcedores.com/noticias/2017/11/quais-os-esportes-mais-populares-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 4 jun. 2021.

COHEN, Moisés; ABDALLA, Rene Jorge; EJNISMAN, B; AMARO, J. T. Lesões ortopédicas no futebol. **Revista Brasileira de Ortopedia**, v. 32, n. 12, dez. 1997. Disponível em: <http://www.rbo.org.br/detalhes/1949/pt-BR/lesoes-ortopedicas-no-futebol->. Acesso em: 02 jun. 2021.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). Diretoria Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. **Regulamento nacional de registro e transferência de atletas de futebol**. Rio de Janeiro: CBF, 2021. Disponível em:

[https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202103/20210302105543\\_15.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202103/20210302105543_15.pdf). Acesso em: 8 jun. 2021.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). **Levantamento realizado pela Comissão Nacional de Médicos do Futebol (CNMF) traz o panorama completo da Série A do Campeonato Brasileiro de 2017**. 19 abr. 2018. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/campeonato-brasileiro-serie-a/brasileirao-cbf-realiza-mapeamento-de-lesoes-2017>. Acesso em: 7 jun. 2021.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). **Relatório impacto do futebol brasileiro**. Rio de Janeiro: CBF, 2019. Disponível em: [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843\\_346.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf). Acesso em: 7 jun. 2021.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Dano praticado por atleta profissional. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org.). **Direito do trabalho desportivo**: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente as alterações da Lei nº 12.395/11. São Paulo: LTr, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei nº 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 21. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 7.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 7.

FOLHA DE S. PAULO. Suspenso jogador que provocou coma. **Folha de S. Paulo**, esporte, São Paulo, 17 nov. 1999. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk1711199927.htm>. Acesso em: 7 jun. 2021.

GABARRA, Letícia Macedo; RUBIO, Kátia; ÂNGELO, Luciana Ferreira. A psicologia do esporte na iniciação esportiva infantil. **Psicol. Am. Lat.**, México, n. 18, nov. 2009. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-350X2009000200004](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2009000200004). Acesso em: 6 jun. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GLOBO ESPORTE. Exportando talentos: Brasil é país com maior número de jogadores atuando no exterior. **Globo Esporte**, 24 abr, 2020. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/exportando->

talentos-brasil-e-pais-do-mundo-com-maior-numero-de-jogadores-atuando-no-exterior.ghml. Acesso em: 6 abr. 2021.

GRISARD, Luiz Antonio. Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3490>. Acesso em: 02 jun. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO (IBDD). **Código brasileiro de justiça desportiva**. São Paulo: IOB, 2010.

JOVEM PAN. Brasil é o país que mais forma jogadores de futebol no mundo, diz estudo. **Jovem Pan**, 13 maio 2020. Disponível em: <https://jovempan.com.br/esportes/futebol/futebol-internacional/brasil-pais-que-mais-revela-jogadores-de-futebol.html>. Acesso em: 5 jun. 2021.

KRIEGER, Marcílio Ramos. **Lei Pelé e a legislação desportiva brasileira anotadas**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEYMANN (1990) citado por SOBBIS, Lumara Sousa; SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. Mobbing: uma espécie de assédio moral no âmbito das relações laborais. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF: 24 nov. 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51062/mobbing-uma-especie-de-assedio-moral-no-ambito-das-relacoes-laborais>. Acesso em: 5 jun. 2021.

LOPES, João. Justiça desportiva: agressão física: jogada violenta: ato hostil. **Jus.com**, out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17589/justica-desportiva-agressao-fisica-jogada-violenta-ato-hostil>. Acesso em: 7 jun. 2021.

LYRA FILHO, João. **Introdução ao direito desportivo**. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1952.

MACHADO, Raimar Rodrigues. **Igualdade, liberdade contratual e exclusão, por motivo de idade, nas relações de emprego**. Porto Alegre: Magister, 2011.

MALLET, Estevão. A subordinação como elemento do contrato de trabalho. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo: Universidade De São Paulo, v. 106, n. 107, p. 217-245, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67944>. Acesso em: 12 mar. 2021.

MARGATO, Gabriel Furlan et al. Estudo prospectivo das lesões musculares em três temporadas consecutivas do campeonato brasileiro de futebol. **Revista Brasileira de Ortopedia**, São Paulo, v. 55, n. 6, p. 687-694, 2020. DOI: 10.1055 / s-0040-1712988. Disponível em: <https://www.thieme-connect.de/products/ejournals/abstract/10.1055/s-0040-1712988>. Acesso em: 6 jun. 2021.

MARQUES, Maurício P.; SAMULSKI, Dietmar M. Análise da carreira esportiva de jovens atletas de futebol na transição da fase amadora para a fase profissional: escolaridade, iniciação, contexto sócio-familiar e planejamento da carreira. **Revista**

**Brasileira de Educação Física e Esporte**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 103-119, 2009. DOI: 10.1590/S1807-55092009000200002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rbefe/article/view/16714>. Acesso em: 5 jun. 2021.

MARQUES, Maurício P.; SAMULSKI, Dietmar M. Análise da carreira esportiva de jovens atletas de futebol na transição da fase amadora para a fase profissional: escolaridade, iniciação, contexto sócio-familiar e planejamento da carreira. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 103-119, 2009. p. 108. DOI: 10.1590/S1807-55092009000200002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rbefe/article/view/16714>. Acesso em: 12 jun. 2021.

MARQUES, Maurício P.; SAMULSKI, Dietmar M. Análise da carreira esportiva de jovens atletas de futebol na transição da fase amadora para a fase profissional: escolaridade, iniciação, contexto sócio-familiar e planejamento da carreira. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 103-119, 2009. p. 115. DOI: 10.1590/S1807-55092009000200002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rbefe/article/view/16714>. Acesso em: 5 jun. 2021.

MARTINI, Matheus César. **Contrato de trabalho do jogador de futebol**. UniBrasil, 2009. Disponível em <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/matheus-cesar-martini.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011.

MELO FILHO, Álvaro. Balizamentos jus-laboral-desportivos. In: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (coord.). **Atualidades sobre direito esportivo no brasil e no mundo**. Brasília, DF: [s. n.], 2006. t. 2.

MELO FILHO, Álvaro. **Desporto na nova constituição**. 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1990.

MELO FILHO, Alvaro. **Nova lei Pelé: avanços e impactos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Maquinaria, 2011.

MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELO FILHO, Álvaro. **O novo direito desportivo**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

MELO, Victor Andrade de. **História da educação física e do esporte no Brasil: panorama e perspectivas**. 1. ed. São Paulo: IBRASSA, 1999.

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. *Atleta: definição, classificação e deveres*. V|Lex, Informação jurídica inteligente, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 24. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014.

QUAIS os esportes mais praticados no Brasil? **Terra**, 20 jul. 2018. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/quais-os-esportes-mais-praticados-no-brasil,2dbe61d548bb4f5d8ed55962282f932bxnc1ev2z.html>. Acesso em: 7 jun. 2021.

RAMOS, Rafael Teixeira. Obrigações especiais e figuras específicas de justa causa do contrato de trabalho desportivo. *In*: MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner (Coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. v. 2. p. 531-552.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. 4ª Região. **RO: 00007489420145040231**. Porto Alegre, 17 ago. 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. 30. ed. atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

ROVER, Tadeu. Clube de futebol tem responsabilidade por lesão de jogador. **Revista Consultor Jurídico**, 7 mar. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mar-07/clube-futebol-responsabilidade-lesao-jogador-indenizar#:~:text=Clube%20de%20futebol%20tem%20responsabilidade%20por%20les%C3%A3o%20de%20jogador,-7%20de%20mar%C3%A7o&text=De%20acordo%20com%20o%20relator,o%20dano%20independentemente%20de%20culpa>. Acesso em: 7 jun. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho. 12ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista: RO 0000920-40.2017.5.12.0059 SC**. Relator: Des. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira. Florianópolis, 30 set. 2020. Disponível em: <https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1104546570/recurso-ordinario-trabalhista-ro-9204020175120059-sc>. Acesso em: 7 jun. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho. 12ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista: RO 0000149-42.2017.5.12.0001 SC**. Relator: Des. Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzales. Florianópolis, 17 set. 2020.

SANTOS, Pâmella Luro. **Trabalho intermitente**: uma análise à luz do direito fundamental ao trabalho digno. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018. p. 46. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/22022/1/2018\\_PamellaLuroSantos\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/22022/1/2018_PamellaLuroSantos_tcc.pdf). Acesso em: 2 mar. 2021.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996. p. 171. (v. 3, Fonte das Obrigações: contratos).

SILVEIRA, Mauro Lima. Alguns comentários sobre a Lei 9.615/98. A lei Pelé. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2178>. Acesso em: 9 jun. 2021.

SINDICATO DOS ATLETAS. **Jogadores de Futebol estão mais propensos a transtornos mentais, afirma estudo**: alerta foi emitido pela federação internacional dos futebolistas profissionais. São Paulo, 27 out. 2016. Disponível em: <https://sindicatodeatletas.com.br/noticias/mkt-comunicacao/jogadores-de-futebol-estao-mais-propensos-a-transtornos-mentais-afirma-estudo.html>. Acesso em: 6 jun. 2021.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Instituições do direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1984. v. 2.

SUSSENKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TAVARES, Lourdes. Ministro Agra Belmonte defende nova regulamentação para atletas profissionais. **Notícias do TST**, Brasília, DF, [2018]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/ministro-agra-belmonte-defende-nova-regulamentacao-para-atletas-profissionais>. Acesso em: 7 jun. 2021.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira et al. (org.) **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas, SP: UNICAMP/IE/CESIT, 2017.

TINGA. Depressão é ameaça pós-carreira no futebol. **Uol Esporte**, São Paulo, 8 out. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/tinga/2020/10/08/e-preciso-se-estruturar-durante-a-gloria-para-evitar-a-depressao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 6 jun. 2021.

UOL. Pesquisa: 75% dos jogadores do Brasil ganham menos de R\$ 7 mil mensais. **Uol Esporte**, São Paulo, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/de-primeira/2020/05/28/pesquisa-75-dos-jogadores-do-brasil-ganham-menos-de-r-7-mil-mensais.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 6 jun. 2021.

VEIGA, Mauricio Correa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2017.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUZA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam**. Aspectos trabalhistas-desportivos. 1. ed. São Paulo: Ler, 2013.

VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 4.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WASSERMANN, Rogerio. O Brasil é o país do futebol? **BBC News**, 12 jun. 2013. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/06/130611\\_brasil\\_pais\\_do\\_futebol\\_rw](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/06/130611_brasil_pais_do_futebol_rw). Acesso em: 6 jun. 2021.

WERNER, José Guilherme. **Direito dos contratos**. Rio de Janeiro: FGV, 2014. Disponível em: [https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito\\_dos\\_contratos\\_2014-2.pdf](https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito_dos_contratos_2014-2.pdf). Acesso em: 12 mar. 2021.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Atleta e clube têm vínculo trabalhista, não direitos federativos. **SEDEP**, Campo Grande, MS, [20-?]. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/atleta-e-clube-tem-vinculo-trabalhista-nao-direitos-federativos/>. Acesso em: 7 jun. 2021.

ZAINAGHI, Domingos Savio. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2004.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr. 2015.